

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior do Ministério Público.

Supremo Tribunal Administrativo:

Assento n.º 1/77:

Recurso n.º 8 483, em que é requerente o agente do Ministério Público junto da secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social — conflito de jurisprudência.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 2:

Processo n.º 34 654. — Autos de recurso para o tribunal pleno em que é recorrente o Ministério Público.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 13/78/M:

Cria prémios anuais, designados «Prémio Governo de Macau», a atribuir a estudantes finalistas dos ensinos primário e secundário dos estabelecimentos de ensino oficiais, oficializados ou particulares do Território.

Decreto-Lei n.º 14/78/M:

Determina que o serviço telegráfico com os novos países de expressão portuguesa passe a reger-se pelas normas da União Internacional de Telecomunicações.

Portaria n.º 65/78/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978.

Portaria n.º 66/78/M:

Estabelece a taxa da partilha total, por palavra ordinária, do serviço telegráfico, via Marconi, entre Macau e os novos países de expressão portuguesa.

Portaria n.º 67/78/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 5), artigo 466.º, capítulo 18.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978.

Portaria n.º 68/78/M:

Atribui aos Serviços de Obras Públicas e Transportes um fundo permanente de \$ 70 000,00.

Secretaria das Residências do Governo:

Despacho n.º 33/78, respeitante à transição do pessoal para os novos lugares criados.

Repartição do Gabinete:

Declarações.

Conselho Consultivo do Governo:

Extracto de despacho.

Tribunal Administrativo:

Acórdãos proferidos pela Secção de Contas.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Extractos de despachos.

Imprensa Nacional:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Saúde e Assistência:

Extractos de despachos.

Declaração.

Repartição de Estatística:

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças:

Extracto de despacho.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Declaração.

Conservatória dos Registos da Comarca de Macau:

Extracto de despacho.

Conservatória do Registo Civil :

Declaração.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Declaração.

Centro de Informação e Turismo:

Extractos de despachos.

Emissora de Radiodifusão de Macau:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha:

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau:**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Extractos de despachos.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

Declarações.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Administração Civil, sobre a data da realização das provas do concurso de promoção a primeiro-oficial do quadro de secretaria.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido guarda de 4.ª classe da Polícia de Segurança Pública.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido desenhador, aposentado, dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada no subsídio de Natal deixado por um falecido guarda de 4.ª classe, aposentado, da Polícia Marítima e Fiscal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de um lugar de oficial de diligências do quadro contratado.

Dos mesmos Serviços. — Resumo do movimento do Cofre do Tesouro, referente ao mês de Abril de 1978.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Balancete das operações realizadas pela Caixa Económica Postal, no mês de Abril de 1978.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a instalação de um estabelecimento industrial de lavandaria e tinturaria a denominar-se «Tak Seng».

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista provisória do concurso para o provimento de três lugares de auxiliar de obras públicas de 2.ª classe do quadro técnico auxiliar.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a comissário.

Do Leal Senado de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de vagas de terceiro-escriturário do quadro contratado.

Da Câmara Municipal das Ilhas, sobre o concurso para o fornecimento de uma viatura de recolha de lixo.

Do Instituto de Assistência Social de Macau, sobre o concurso público para o fornecimento de géneros alimentícios, durante o 2.º semestre de 1978.

Anúncios judiciais e outros**目錄****司法部**

檢察部高等委員會

高等平政院

第一一七七號紀錄

第八四八三號上訴書申請人為駐勞工及社會福利科訴訟科之檢察官——裁判規程之糾紛

高等法院

第二號紀錄

第三四六五四號案卷——由檢察部向高等法院提出上訴之案卷

澳門政府

第一三七八八號法令

設立澳門政府獎每年給予本地區官立、官制或私立學校之中、小學畢業生

第一四一七八八號法令

訂定與使用葡語新國家之電報服務將由國際電訊協會之規定管制

第六五七八八號訓令

着將一九七八經濟年度總預算冊平常支出部門款項數宗調動追加

第六六七八八號訓令

訂定澳門與使用葡語新國家之間透過馬可尼國際電報服務之每個字收費對分率

第六七七八八號訓令

着將一九七八經濟年度總預算冊平常支出部門第一八章第四六六條五款所指款項調動追加

第六八七八八號訓令

給予工務運輸廳常備基金七萬元

政府住宅管理處

第三三七八號批示 關於人員轉入

新設職位事宜

秘書處

聲明書數件

諮詢會

批示綱要一件

平政院

審計科賬目審計書數件

民政廳

訓令綱要數件

批示綱要數件

政府印刷局

批示綱要數件

教育廳

批示綱要數件

聲明書一件

衛生救濟廳

批示綱要數件

聲明書一件

統計廳

批示綱要一件

財政廳

批示綱要一件

郵電廳

批示綱要數件

聲明書一件

澳門地區登記局

批示綱要一件

民事登記局

聲明書一件

工務運輸廳

批示綱要數件

聲明書一件

新聞旅遊處

批示綱要數件

澳門廣播電台

批示綱要一件

海軍軍務廳

批示綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書數件

消防隊：

批示綱要數件

司法警察廳：

批示綱要數件

官署文告

民政廳佈告

考試舉行日期

財政廳佈告

警員遺下之遺屬贍養金

財政廳佈告

員遺下之遺屬贍養金

財政廳佈告

四等警員遺下之聖誕津貼金

財政廳佈告

缺考試事宜

財政廳佈告

郵電廳佈告

經濟廳佈告

場所對開設許可之申請事宜

工務運輸廳佈告

工務工程助理員

治安警察廳佈告

澳門市政廳佈告

數缺考試事宜

海島市政廳佈告

澳門社會福利處佈告

年下半年所需之糧食事宜

法律文告及其他

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Conselho Superior do Ministério Público**

Despacho do conselheiro procurador-geral da República, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público:

Abril, 12:

Licenciado Jorge Alberto Fontes Azeredo Osório, delegado do procurador da República, em comissão, junto do juízo de Instrução Criminal de Macau — renovada a referida comissão, por mais um ano, nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 125/75, de 12 de Março.

Conselho Superior do Ministério Público, 13 de Abril de 1978. — O Procurador-Geral da República, *Eduardo Augusto Arala Chaves*.

(D. R. n.º 92, de 20-4-1978, II Série).

Supremo Tribunal Administrativo**Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social**

(Tribunal pleno)

Assento n.º 1/77

Acórdão de 27 de Janeiro de 1977

Assunto:

Assento — Sentença em processo de transgressões — Factos provados.

Sumário:

Observa-se o disposto no n.º 2 do artigo 192.º do Código de Processo do Trabalho quando na sentença se consideram provados os factos constantes do auto de notícia sem directamente se fazer a sua descrição.

Recurso n.º 8483, em que é requerente o agente do Ministério Público junto da secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social — conflito de jurisprudência — e de que foi

relator o Ex.º Conselheiro Dr. João Augusto Pacheco e Melo Franco.

Acordam no Supremo Tribunal Administrativo, em tribunal pleno:

O Ex.º Magistrado do Ministério Público junto da 3.ª Secção deste Tribunal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 195.º do Código de Processo do Trabalho, veio requerer a resolução do conflito de jurisprudência entre os Acórdãos, proferidos por aquela Secção, de 16 de Novembro de 1971 e 8 de Julho de 1975, pois, segundo alega, no primeiro se decidiu que satisfaz à exigência do n.º 2 do artigo 192.º do Código de Processo do Trabalho a declaração, consignada na sentença, de se haverem provado os factos constantes do auto de notícia base do processo, enquanto no segundo se entendeu precisamente o contrário, ordenando-se a baixa do processo para ampliação da matéria de facto, por na sentença, embora se consignando terem sido provados os factos constantes do auto de notícia, nele estes não terem sido descritos.

Foram verificados pela Secção os pressupostos da admissibilidade do recurso para o tribunal pleno e, por isso, mandado seguir o mesmo, tendo aquele ilustre magistrado produzido a sua alegação no sentido de ser proferido assento em que se decida que «observa o disposto no artigo 192.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho o juiz que, na sentença, considera provados os factos constantes do auto de notícia sem directamente os descrever».

Levantada a questão da competência deste tribunal pleno para proferir assentos, há que começar por este ponto.

Segundo a Lei Orgânica (Decreto-Lei n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956) e respectivo regulamento, este Supremo Tribunal Administrativo, constituído por três secções, funcionava em pleno, com todos os juizes que o compunham, nos casos ali prescritos.

Não era, porém, só naqueles casos que o Tribunal funcionaria em pleno, pois o n.º 2 do artigo 195.º do Código de Processo do Trabalho determinava expressamente que a resolução dos conflitos de jurisprudência discriminados no número anterior

eram da competência do Supremo Tribunal Administrativo funcionando em tribunal pleno.

Sucede que, de harmonia com o artigo 2.º do Decreto-Lei 699/73, de 28 de Dezembro, a constituição do tribunal pleno passou a revestir duas modalidades:

- a) Com todos os juizes que compõem a secção onde foi proferido o acórdão recorrido e mais um juiz de cada uma das outras secções, sob a presidência do presidente do Tribunal;
- b) Com todos os juizes que compõem o Supremo Tribunal Administrativo sob a presidência do presidente do Tribunal nos seguintes recursos:

Dos acórdãos definitivos de qualquer das secções quando contenham resolução contraditória com caso julgado sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação, proferidos pela mesma ou por outra secção nos últimos três anos (n.º 4 do § 1.º do artigo 25.º da Lei Orgânica); e

Dos conflitos de competência entre secções ou entre tribunais de cujas decisões caiba recurso para secções diversas.

Pode, pois, perguntar-se qual a influência da reforma de 1973 sobre o preceituado no Código de Processo do Trabalho.

Podemos desde já adiantar que se mantém integralmente o prescrito nos artigos 195.º e seguintes daquele diploma.

Como se diz no acórdão da Secção, a reforma de 1973 teve apenas em vista a constituição do tribunal pleno face à competência que lhe era atribuída pela Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo, não se tendo ocupado do caso especialíssimo da fixação de jurisprudência em assento que, aliás, não estava previsto nem naquela Lei Orgânica nem no seu regulamento.

Nem há que falar em revogação tácita dos referidos artigos 195.º e seguintes do Código de Processo do Trabalho, apenas porque a constituição do pleno, face àquela Lei Orgânica, foi alterada.

É que só se verifica a revogação tácita quando, como escreve Cabral de Moncada, *Lições de Direito Civil*, 2.ª ed., I/104:

Uma lei nova, mesmo nada dizendo expressamente no sentido de revogar uma lei velha, contudo contém disposições que são incompatíveis, no todo ou em parte, com as disposições deste.

Acresce ainda, como ensina o mesmo Mestre, *loc. cit.*, que:

A lei especial posterior revoga sempre a lei geral anterior no caso ou casos sobre que provê; a lei geral posterior não revoga, porém, a lei especial anterior senão quando haja incompatibilidade entre elas. (Cf. artigo 7.º, n.º 3, do Código Civil.)

E por lei especial entende-se a lei que regula só certos aspectos ou sectores de um sistema mais vasto de relações jurídicas, enquanto a lei geral regula todos os aspectos deste sistema em conjunto.

Parece, assim, fora de dúvida, que a Lei Orgânica deste Tribunal, regulando todos os aspectos do seu funcionamento, se deve considerar lei geral, enquanto os preceitos dos citados artigos 195.º e seguintes do Código de Processo do Trabalho constituem lei especial na medida em que regulam apenas determinados aspectos do mais vasto sistema regulado pela Lei Orgânica, onde se integra o Decreto-Lei n.º 699/73, não havendo incompatibilidade entre o prescrito num e noutro diploma.

Deve ainda dizer-se que este Decreto-Lei n.º 699/73 não pretendeu regular de forma exaustiva a competência do Supremo Tribunal Administrativo (secções e pleno), deixando à legislação anterior a regulamentação das matérias de que não tratou.

No tocante ao pleno, teve apenas em vista, ante a competência que lhe era atribuída pela Lei Orgânica, subtrair ao próprio a apreciação de determinadas matérias que confiou a um pleno restrito.

Temos, pois, que continuando a existir a atribuição de competência a um tribunal pleno para proferir assentos com força obrigatória geral, nos termos do artigo 2.º do Código Civil, e continuando a existir um tribunal pleno, constituído por todos os juizes que compõem o Supremo Tribunal Administrativo, é este que detém a competência atribuída na lei para aquele fim.

Resolvida a questão da competência, há que averiguar agora a da oposição, visto não ser definitivo o decidido pela Secção. Deve, no entanto, dizer-se que ela não oferece dúvidas, como claramente resultou do que atrás se deixou relatado, motivo por que se passa a entrar na apreciação da questão de fundo.

O problema traduz-se afinal em saber se em processo de transgressões se devem indicar, na sentença, especificadamente os factos que se consideraram provados e constam do auto de notícia base do processo, ou se será legal remeter-se para aquele auto, dizendo-se estarem provados os factos dele constantes sem os descrever.

O processo de transgressões é uma figura relativamente recente no nosso direito processual penal, pois só surge entre nós, com autonomia, com o Código de Processo Penal.

Com efeito, até então, segundo a Lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, todas as contravenções e transgressões seriam julgadas:

- a) Em processo sumário quando o contraventor ou transgressor fosse preso em flagrante delito, correspondendo à contravenção pena aplicável em processo de polícia correcional;
- b) Em processo de polícia correcional quando a pena fosse alguma das que cabiam nesta forma de processo e não tivesse havido prisão em flagrante delito;
- c) Em processo correcional as contravenções puníveis com penas mais graves.

Criado o processo de transgressões, este coincide na sua estrutura com o de polícia correcional, com as alterações estabelecidas nos artigos 543.º e seguintes do Código de Processo Penal (cf. Prof. Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Process. Penal*, III/91).

Trata-se de uma forma de processo em que se pretende simplicidade e rapidez na decisão, e por isso o artigo 554.º daquele Código prescreve que «os actos e termos do processo serão reduzidos ao mínimo indispensável para o conhecimento da causa» e a sentença pode ser proferida verbalmente.

O Código de Processo do Trabalho ainda simplifica mais esta forma de processo, pois, mesmo quando se prescindir de recurso, «os depoimentos prestados em audiência não serão reduzidos a escrito», como se determina no n.º 1 do artigo 192.º daquele diploma legal.

Mas precisamente porque tais depoimentos não ficam escritos, exige-se no n.º 2 do mesmo preceito que se indiquem na sentença os factos considerados provados.

Chega-se agora ao ponto crucial da questão *sub judice*.

Bastará que o juiz diga que considera provados os factos constantes do auto de notícia, ou terá de os voltar a repetir especificadamente na sentença, mesmo que os considere a todos devidamente provados?

Os autos de notícia levantados nos termos legais fazem fé em juízo até prova em contrário, conforme se dispõe no artigo 169.º do Código de Processo Penal, e deles deverão constar os factos que constituíram a infracção (artigo 166.º do Código citado).

Cavaleiro de Ferreira, *ob. cit.*, p. 141, escreve:

O auto deve mencionar, descrevendo-os, «os factos» que constituíram a infracção, e não, como é uso, tão-somente a lei violada, o dia, hora e local e circunstâncias em que foi cometida. Só desta forma se individualiza o objecto do processo penal a instaurar e se facilita, como é escopo da lei, a instrução preparatória; um preceito penal não é nunca objecto de processo penal.

Além dos factos, o auto de notícia deverá referir tudo o que o atuante puder averiguar acerca do nome, estado, profissão, naturalidade e residência do infractor, isto é, a identificação do agente da infracção.

Se o auto não satisfizer a tais requisitos, deverá ser devolvido para sua regularização ou instrução do processo, como se preceitua no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 35 007.

Não se verificando esta última hipótese e, portanto, quando o auto de notícia contiver todos os requisitos exigidos por lei o juiz designará logo dia para julgamento, e, uma vez que todos os factos dele constantes se provem, dada a simplicidade daquele processo, ao abrigo do mencionado artigo 554.º que manda reduzir ao mínimo indispensável os actos processuais, ao indicar os factos provados, como ordena o n.º 2 do falado artigo 192.º do Código de Processo do Trabalho, poderá remeter para o auto de notícia base do processo, sem que por tal motivo cometa qualquer irregularidade processual ou se torne necessário mandar ampliar, em recurso, a matéria de facto que afinal lá está bem explícita na sentença — é a constante do auto de notícia.

É evidente que se o juiz repetir na sentença toda a matéria de facto do auto de notícia que entendeu ter sido provada, terá proferido uma decisão correcta e da forma mais desejável, mas não merece censura, nos tempos modernos em que, ante o enorme volume de serviço, se exige, não obstante, celeridade, que por uma questão de rapidez e simplicidade, reduza ao mínimo indispensável o acto processual por excelência que é a sentença, dispensando-se de fastidiosamente repetir factos que estão nos autos, deles fazendo parte integrante, e dê como provados esses mesmos factos, dando-os ali como reproduzidos.

Aliás, este modo de proceder nem sequer foi adoptado com originalidade no simplificado processo de transgressões, pois em acções cíveis de processo comum, na sua forma mais solene que é a ordinária, admite-se que na sentença o juiz se refira à especificação e respostas do tribunal colectivo sem ter necessidade de reproduzir os factos que, de harmonia com aquelas peças processuais, devem reputar-se provados (cf. A. Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, V/140).

E o Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão de 23 de Novembro de 1943, *Boletim do Ministério da Justiça*, 10/220, decidiu que não se verifica a nulidade do n.º 2 do artigo 668.º do Código de Processo Civil quando um acórdão dá como reproduzidos os fundamentos constantes da exposição escrita do relator, o que mereceu o aplauso daquele Mestre processualista (*ob. cit.*, p. 141).

Mutatis mutandis esta doutrina pode aplicar-se, e aqui com maior rigor, à sentença proferida em processo de transgressões.

Acrescente-se finalmente que o Código de Processo Civil, subsidiário do de Processo Penal, não exige, ao tratar dos actos dos magistrados, para as sentenças e despachos o princípio de auto-suficiência consignado no artigo 163.º relativamente aos autos ou termos do processo.

Assim, não havendo proibição, nada obsta a que a sentença contenha indicações *per relationem* referidas a outras peças com a mesma autenticidade, constantes dos autos.

Nestes termos e em face do exposto, decidem o conflito de jurisprudência formulando o seguinte assento:

Observa-se o disposto no n.º 2 do artigo 192.º do Código de Processo do Trabalho quando na sentença se considerem provados os factos constantes do auto de notícia sem directamente se fazer a sua descrição.

Não são devidas custas.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1977. — *João Augusto Pacheco e Melo Franco* (relator) — *Feliciano Tomás de Resende* — *Félix Alves* — *Mário Correia Azev* — *Manuel Salvador* — *Laurentino da Silva Araújo* — *Henrique José da Fonseca Ramalho Ortigão* — *António de Almeida Simões* — *Eudoro Pamplona Corte-Real* — *António José Simões de Oliveira* — *Manuel Gonçalves Pereira* — *João de Matos* — *Rui da Fonseca Garcia Pestana* — *Mário de Brito* (vencido). O artigo 659.º, n.º 2, do Código de Processo Civil manda que o juiz exponha na sentença «os factos que considera provados» e o artigo 668.º, n.º 1, alínea b), do mesmo Código fere de nulidade a sentença que não especifique «os fundamentos de facto que justificam a decisão». Por sua vez, o n.º 2 do artigo 192.º do Código de Processo do Trabalho manda que sejam indicados na sentença «os factos considerados provados». A remissão para outras peças do processo só é permitida para actos de juiz: pode, assim, o juiz remeter para a especificação ou para o acórdão do tribunal colectivo, como o acórdão da Relação pode remeter para a sentença da 1.ª instância. O que se não pode fazer é remeter para actos das partes, e o auto de notícia não é mais do que a acusação. No sentido que proponho são, segundo penso, o Prof. Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1, 3.ª ed., anotação ao artigo 158.º, e vol. v, n.º 2, da anotação ao artigo 668.º e o Dr. Leite Ferreira, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, nota 439) — *Joaquim Pinto da Rocha e Cunha* (vencido pelas razões constantes do voto que antecede). — Fui presente, *José António Mesquita*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, 1 de Abril de 1977. — O Secretário, (*Assinatura ilegível*.)

(D. R. n.º 99, de 29-4-1977, I Série).

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 2

Processo n.º 34 654

Autos de recurso para tribunal pleno, em que é recorrente o Ministério Público.

Acordam, em sessão plena, no Supremo Tribunal de Justiça:

No processo correcional movido no 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, pelo digno magistrado do Ministério Público e pela assistente Urbana Rodrigues Ferreira, contra o réu Carlos Alberto de Jesus Neves, por homicídio involuntário cometido no exercício da condução de automóvel, vitimando o marido da dita assistente, esta deduziu, nos termos do artigo 67.º do Código da Estrada, pedido cível de indemnização contra o referido réu e também contra a Companhia de Seguros O Trabalho.

Realizado o julgamento, com intervenção do tribunal colectivo, foi proferido acórdão condenando o aludido Carlos Alberto como autor do crime previsto e punido pelo artigo 59.º, parte final, do citado Código da Estrada e da transgressão causal referida nos n.ºs 1 e 2, alínea g), do artigo 7.º do mesmo diploma, e condenando-o também, mas juntamente com a ré na acção cível e em responsabilidade solidária a pagar à assistente determinada indemnização.

A Relação de Lisboa, porém, decidindo os recursos interpostos deste acórdão pelos réus e pela assistente, revogou-o inteiramente, por entender que só a vítima dera causa ao acidente, com a transgressão do artigo 40.º, n.º 3, do aludido Código, e absolveu o dito Carlos Alberto da acusação criminal, absolvendo-o igualmente, bem como a ré, Companhia de Seguros, do pedido cível.

Inconformada, a assistente recorreu da decisão relativa ao pedido cível — recurso n.º 34 582 —, de harmonia com o n.º 6.º do artigo 646.º do Código de Processo Penal, e este Supremo Tribunal, pela secção respectiva, entendendo que podia apreciar a matéria da culpa causal do acidente, visto provir da violação de disposições legais — matéria essa, aliás, que os litigantes discutiam primordialmente no recurso —, e que o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, não obstava a que se condenasse em indemnização civil, com base em culpa que porventura se apurasse por parte do réu condutor do automóvel, concluiu que o dito acidente foi devido à inobservância de preceitos legais, conjuntamente cometida pelo mesmo réu e pela vítima.

Consequentemente, provendo parcialmente o recurso, revogou o acórdão recorrido, na parte relativa à decisão do pedido cível, e condenou ambos os réus, solidariamente, no pagamento da indemnização de 60 000\$ à autora recorrente.

Do respectivo acórdão, tirado por maioria e proferido em 9 de Junho de 1976 (v. fotocópia de fls. 3 e seguintes), recorreu para o tribunal pleno o Ex.º Ajudante do Procurador-Geral da República, verificando-se que o fez ao abrigo do disposto nos artigos 668.º do Código de Processo Penal e 770.º do Código de Processo Civil, com fundamento em que o decidido está em oposição com outro acórdão deste Supremo Tribunal — como aquele já transitado — sobre a mesma matéria de direito, acórdão esse proferido naquele mesmo dia, no recurso n.º 34 575.

Na verdade, neste último aresto, fotocopiado a fl. 17 e seguintes, decidiu-se, em processo idêntico ao do acórdão recorrido, instaurado também por homicídio involuntário, consequência de transgressão, cometido em acidente de viação — tendo inserida acção cível nos termos do citado artigo 67.º do Código da Estrada, proposta contra o réu condutor do veículo automóvel interveniente no acidente, e outros responsáveis civis —, que sendo o dito réu absolvido no processo penal — por decisão transitada —, em virtude de se reconhecer que a culpa do acidente foi toda da vítima, não pode, em recurso da decisão, também absolutória, da dita acção cível, reapreciar-se a referida matéria da culpa; e, assim, tal acção também improcede, pois em face do citado artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, só seria possível a condenação em indemnização civil se ficasse provado «o ilícito desta natureza ou a responsabilidade fundada no risco», e isso não se verifica.

Feitas as alegações nos termos do n.º 3 do artigo 765.º do Código de Processo Civil, para mostrar a existência da oposição de julgados, foi ela reconhecida por acórdão da Secção Criminal de fls. 31 e seguintes, pelo que prosseguiu o recurso.

Sobre o seu objecto, apenas alegou o Ex.º Magistrado recorrente, sustentando que as disposições conjugadas do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75 e do n.º 6.º do artigo 646.º do Código de Processo Penal levam a concluir que nos processos penais, com acção cível de indemnização inserida nos termos do artigo 67.º do Código da Estrada, o recurso que se interpuser, respeitante ao pedido cível, do acórdão absolutório da Relação fundado na inexistência de culpa por parte do réu, só poderá conduzir à condenação em tal pedido se se provar o ilícito civil ou a responsabilidade pelo risco, não podendo, em tal recurso, reapreciar-se a matéria da culpa do réu, já apreciada e decidida em definitivo.

Entende, portanto, que deve ser proferido assento nesse sentido, coincidente com a doutrina do acórdão invocado em oposição com o agora em recurso.

Corridos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Dado que o afirmado e resolvido pela Secção Criminal, sobre a existência de oposição dos julgados em confronto, não impede que o tribunal pleno se manifeste em sentido contrário (artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), deve verificar-se, primeiramente, se tal oposição existe na realidade.

O que atrás se disse, sobre o conteúdo das decisões consideradas em colisão, mostra sobejamente que elas são inconciliáveis, por decidirem a mesma questão de direito em sentido oposto e no domínio da mesma legislação.

Assim, reafirmando a oposição das decisões, deve conhecer-se de fundo, em ordem a proferir-se o respectivo assento.

É o que vai fazer-se.

Observaremos, no entanto, desde já, que os termos da questão posta mostram, à evidência, que a solução a dar-lhe deve ser igualmente aceite no caso de o réu condutor responder por qualquer outro crime culposos (e não apenas pelo de homicídio involuntário) emergente de acidente de trânsito, que origine acção cível nos termos do citado artigo 67.º do Código da Estrada.

Vejamos seguidamente qual deve ser a solução do problema.

Ambos os recursos decididos pelos acórdãos em oposição foram interpostos em conformidade com o n.º 6.º do artigo 646.º do Código de Processo Penal, que proíbe, além do mais, se recorra, em geral, dos acórdãos das Relações proferidos sobre recursos interpostos em processos correcionais que não sejam condenatórios, ressalvando, porém, certos casos, nomeadamente o de haver pedido cível deduzido de montante superior à alçada da Relação, pois, nesse caso, é admissível o respectivo recurso, restrito a esse pedido. No que respeita ao recurso decidido pelo acórdão de que se recorre agora, pode ele ser interposto precisamente por, não obstante a Relação ter absolvido o réu da acusação crime e do pedido cível, o montante deste ser superior à alçada desse Tribunal e o recurso referente ao acórdão invocado em oposição pôde também ser interposto, por a decisão da Relação ter sido condenatória.

Ora, quanto àquele primeiro caso — o da absolvição do réu — afigurava-se como razoável, numa reflexão imediata, que admitindo a lei do recurso, circunscrito embora à absolvição da parte cível, deveria ele abranger, para ter completa utilidade, toda a matéria que interessasse à solução a dar ao pedido cível, ante os princípios aplicáveis da responsabilidade civil, sob condição de ao tribunal superior ser permitido conhecer dessa matéria em face do princípio estabelecido no artigo 666.º do Código de Processo Penal.

E harmonizar-se-ia isto com o disposto no artigo 51.º do Código Penal, uma vez que aí se estatui que a isenção da responsabilidade criminal não envolve a da responsabilidade civil,

quando tenha lugar, e com o preceituado, sobre presunção de culpa, nos artigos 487.º, n.º 1, e 493.º, n.º 2, do Código Civil, artigo este último aplicável em matéria de acidentes de viação, como se tem entendido e opina o Prof. Vaz Serra na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, anos 103, p. 512, e 104, p. 232.

Por outro lado, sendo já irrecorrível a decisão absolutória da acusação crime, conforme resulta do citado n.º 6.º do artigo 646.º, é certo que a força do respectivo caso julgado se apresenta bastante enfraquecida, pois constitui «nas acções não penais», simples presunção legal da inexistência dos factos que constituem a infracção ou de que o arguido a não praticou, presunção que pode ser ilidida por prova em contrário, conforme se prescreve no artigo 154.º do Código de Processo Penal.

Assim, deste preceito seria de inferir que a matéria da culpa podia ser revista pelo Supremo Tribunal, na medida em que envolvesse questão de direito e para efeitos de responsabilidade civil.

E não se oponham a isto, evidentemente, os princípios estabelecidos nos artigos 148.º e 149.º daquele referido diploma, pois o obstáculo que aí se levanta, com base no caso julgado penal, respeita somente a outras acções penais e não a acções cíveis.

Ora, como no caso que vimos encarando, apreciado pelo acórdão recorrido, a culpa que se discutia era baseada na violação de preceitos legais — quer por parte do réu, quer por parte da vítima —, parecia legítimo que se pudesse concluir, como nesse acórdão se concluiu, ante os factos apurados, que ao dito réu coube uma parte dessa culpa e por isso se devia condenar como se fez, bem como a co-ré companhia seguradora, em indemnização civil. Chegou-se, assim, a uma solução que se teve por legalmente fundamentada e justa e que se afigurava susceptível de se harmonizar com o preceituado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro.

É certo, porém, que, num estudo mais aprofundado da questão, deve reconhecer-se que as razões atrás referidas não têm a força que à primeira vista apresentam, e que, em todo o caso, outras razões há que levam a conclusão oposta à que deixamos indicada.

Vejamos quanto àquelas:

O recurso permitido pelo citado n.º 6.º do artigo 646.º, limitado apenas ao pedido cível, no caso de o acórdão da Relação ser absolutório, pode não ser completa inutilidade, mesmo não havendo possibilidade de reapreciar a matéria da culpa, pois o recorrente não fica inibido de procurar mostrar, por exemplo, que há motivo para anulação do julgamento.

Por outro lado, aceitando-se a legitimidade da invocação do citado artigo 154.º, em casos como o vertente, da acção cível incorporada na acção penal (pois não se vê motivo para outra orientação, apesar de a letra do preceito se prestar a dar-lhe algum apoio), é de ponderar que o argumento atrás aduzido, com base nesse artigo, não tem o valor que inculca à primeira vista.

É que a presunção aí estabelecida, da inexistência dos factos constitutivos da infracção ou de que o arguido a não praticou, mantém-se de pé enquanto não se fizer prova em contrário, como resulta, indiscutivelmente, do próprio preceito.

Ora, esta prova, num caso como o vertente, não é possível produzir-se, pois a reapreciação da matéria da culpa que se admitiu no acórdão recorrido baseia-se somente em questão de direito, isto é, na violação da lei.

Assim, aquela presunção, limitando-se, por natureza, à matéria de facto, e não sendo ilidida por qualquer outra prova, deve impor-se ao Supremo Tribunal, que não poderá, conseqüentemente, alterar o seu conteúdo.

Não esqueçamos que a orientação seguida no acórdão recorrido poderá ter certo apoio no preceituado nos artigos 487.º, n.º 1, e 493.º, n.º 2, do Código Civil, enquanto deles se conclui que, em matéria de responsabilidade civil, dada a natureza de actividade perigosa de que se trata, há presunção de culpa por parte do réu condutor.

Mas bem julgamos que tal presunção não pode sobrepor-se àquela outra, em casos como o vertente, em que se declarou, peremptoriamente, por decisão transitada, não existir culpa por parte do referido réu e caber ela, na totalidade, à vítima.

Finalmente, diremos ainda que, como adiante melhor se verá, o preceituado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 605/75 não se harmoniza, na realidade, com a doutrina perfilhada pelo acórdão recorrido.

Mas, a par do que se vem dizendo, que mostra já a pouca consistência dos argumentos que poderiam dar apoio à tese do dito acórdão, logo fazendo propender o espírito para a opção contrária, há que reconhecer que existem outras razões que levam a concluir com segurança pela exactidão da doutrina perfilhada pelo acórdão que se invoca em oposição ao recorrido.

Procuremos indicá-las com a brevidade possível.

Primeiramente, não pode esquecer-se que, a aceitar-se a solução consagrada no acórdão recorrido, se cria uma situação profundamente chocante, que não é de crer que a lei queira admitir.

É que no mesmo processo fica decidido, por um lado, que o réu, condutor do veículo interveniente no acidente, não teve culpa alguma na eclosão deste, pois que foi devido, unicamente, à conduta da vítima: daí a sua absolvição da acusação crime.

E, por outro lado, por via do recurso respeitante à parte cível, conclui-se que esse mesmo réu foi culpado, embora parcialmente, na produção do dito acidente, não sendo este, portanto, causado apenas pela vítima: por isso se condenam ambos os demandados da acção cível no pagamento de determinada indemnização civil.

Temos, pois, duas decisões contraditórias, na apreciação dos mesmos factos constantes de um único processo, embora com a modalidade de ter nele incorporada a acção cível, não sendo possível saber onde está a realidade objectiva do que se passou e, conseqüentemente, onde se encontra a verdadeira justiça.

E se tal situação fosse de aceitar, como resultado do recurso que só pôde interpor-se da decisão relativa ao pedido cível, não haveria razão para negar que, logo na própria sentença da 1.ª instância, se pudesse verificar, o que torna ainda mais evidente um resultado manifestamente indesejável.

E isto, sem dúvida, procura a lei evitá-lo precisamente com o que se dispõe no artigo 67.º do Código da Estrada, que regula, nos termos dos artigos 29.º a 34.º do Código de Processo Penal, com modificações, o exercício da acção cível em conjunto com a acção penal, nos casos de acidentes de viação.

Na verdade, mostra-se, claramente, do relatório do Decreto-Lei n.º 38 672, de 20 de Maio de 1954, que aprovou o actual Código da Estrada, que aquela finalidade preocupou fortemente o legislador, pois aí se diz, na parte IV, relativa à «responsabilidade», seu n.º 4.º:

Conquanto os destinos imediatos da lei civil e da lei penal sejam diferentes, o certo é que ambas pertencem à mesma ordem e, dentro desta, deve-se evitar a possibilidade de criar realidades contraditórias. Por isso pareceu recomendável permitir a intervenção voluntária ou forçada dos civilmente responsáveis, com o que se julga contribuir, com manifesta economia processual, para maior certeza da or-

dem-jurídica, evitando, quanto possível, que o mesmo facto seja julgado ou qualificado por certa forma para efeitos penais e por forma diversa para efeitos civis.

Em esclarecimento, diga-se que a redacção do referido artigo 67.º foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 40 275, de 8 de Agosto de 1955, mas a alteração introduzida não prejudica em nada o que se vem dizendo.

Sucede até que no relatório deste último diploma, seu n.º 16, também se reconhecem expressamente «os incontestáveis benefícios da unidade de julgamento na apreciação das duas modalidades de responsabilidade emergente dos acidentes de trânsito [...]».

De resto, isso mesmo já orientara também o legislador do Código de Processo Penal, ao estabelecer como regra, no citado artigo 29.º, que o pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de um facto punível por que sejam responsáveis os seus agentes deve fazer-se no processo em que correr a acção penal, só podendo fazer-se separadamente em acção intentada nos tribunais civis nos casos previstos no mesmo Código. Veja-se, a este respeito, o *Comentário ao Código de Processo Penal*, de Luís Osório, vol. 1, p. 323.

Todavia, apesar desta preocupação em garantir o julgamento conjunto e assegurar a uniformidade das decisões respectivas, é certo que as normas processuais a ele respeitantes permitiam que, em matéria de acidentes de viação, se levantassem, frequentemente, as maiores dúvidas acerca do destino da acção cível, quando a acção penal fosse julgada improcedente, especialmente quando o pedido cível se fundava apenas na conduta culposa do réu, sem se invocar o ilícito simplesmente civil ou a responsabilidade pelo risco.

E, como é sabido, a orientação que veio a ser seguida no Supremo Tribunal de Justiça foi no sentido de que, em tal hipótese, devia ser julgada improcedente a acção cível, sem prejuízo, evidentemente, de se poder propor, à parte, a competente acção no tribunal civil baseada nos princípios da simples responsabilidade civil.

Vejam-se, entre outros, os Acórdãos de 26 de Julho de 1967, 17 de Novembro de 1971 e 17 de Julho de 1974, respectivamente, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 169, p. 190, 211, p. 245, e 239, p. 102; os dois últimos também na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, anos 105, p. 295, e 108, p. 267, anotados, com opinião discordante, pelo Prof. Vaz Serra, e o último ainda na *Revista dos Tribunais*, ano 93, p. 225, com anotação concorde.

É de crer que tenha sido esta situação que concorreu especialmente para que o legislador do Decreto-Lei n.º 605/75 viesse preceituar no artigo 12.º deste diploma que:

Nos casos de absolvição da acusação crime, o juiz condenará o réu em indemnização civil, desde que fique provado o ilícito desta natureza ou a responsabilidade fundada no risco. Nestes casos, aplicar-se-á o disposto no artigo 34.º e seus parágrafos do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

Como resulta deste preceito e se vê confirmado no relatório do referido diploma (veja-se o seu n.º 5), não se pretendeu permitir uma nova apreciação da culpa, base da acusação crime, quando se tenha declarado, na decisão da acção penal, que o réu agiu sem culpa e esta foi toda da vítima, mas somente se quis estabelecer a obrigatoriedade de condenar em indemnização civil quando, absolvido o réu naquela acção, haja ilícito civil ou responsabilidade fundada no risco.

E logo assim foi entendido esse artigo 12.º sem que se admitisse qualquer dúvida, como se vê do estudo publicado na citada *Revista dos Tribunais*, ano 93, pp. 387 e seguintes.

Deste modo, é de concluir que se tornou claro que a lei, evitando contradição de julgados e aproveitando a actividade processual despendida, pretendeu garantir que se proferisse decisão condenatória, quanto ao pedido cível — não obstante a decisão absolutória da acção penal —, desde que se reconheça existir ilícito civil ou responsabilidade fundada no risco.

E, como não se verifica qualquer destas condições, quando está definitivamente apurado que o acidente foi devido a culpa exclusiva da vítima, não pode, em tal caso, condenar-se em indemnização civil (artigo 505.º, etc., do Código Civil).

Assim, vê-se que a doutrina do acórdão recorrido não é correcta, sendo antes legal a do acórdão invocado em opposição.

Há, porém, a observar que o recurso foi interposto, como já se frisou, no condicionalismo especial do artigo 770.º do Código de Processo Civil, pois o Ex.º Magistado do Ministério Público recorrente não tinha sequer legitimidade para recorrer noutras circunstâncias num caso como o vertente.

Deste modo, deve resolver-se o conflito de jurisprudência através do respectivo assento, mas sem que este tenha influência alguma na decisão recorrida, que, portanto, se mantém (citado artigo 770.º). Pelos expostos fundamentos, dando provimento ao recurso, sem, contudo, revogar o acórdão recorrido, formulam o seguinte assento:

Absolvido definitivamente o condutor de um veículo da acusação criminal contra ele deduzida por se reconhecer que não teve culpa, a matéria desta não pode ser reapreciada no recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, restrito à decisão cível da acção exercida conjuntamente com a respectiva acção penal, nos termos do artigo 67.º do Código da Estrada.

Sem custas.

Lisboa, 9 de Novembro de 1977. — José Montenegro — Eduardo Botelho de Sousa — Miguel Cairo — Avelino da Costa Ferreira Júnior — Acácio Oliveira Carvalho — Adriano Vera Jardim — João Moura — Francisco Bruto da Costa — Rodrigues Bastos — Daniel Ferreira — Abel de Campos — Manuel Ferreira da Costa — Costa Soares — Artur Moreira da Fonseca — Hernâni de Lencastre — Aníbal Aquilino Ribeiro — Alberto Alves Pinto.

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 23 de Novembro de 1977. — O Secretário, Manuel Fernandes Júnior.

(D. R. n.º 298, de 27-12-1977, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 13/78/M

de 13 de Maio

No sentido de estimular os estudantes de Macau não só no sentido de procurarem obter melhor aproveitamento como também no de participarem activamente nas actividades circulares instituídas, para além das bolsas de frequência regulamentadas pela Portaria n.º 32/78/M, de 28 de Fevereiro, um outro tipo de recompensa que constituirá, simultaneamente, uma distinção para aqueles que os responsáveis pelos respectivos esta-

belecimentos de ensino considerarem reunir um conjunto de qualidades a salientar.

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Educação;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criados prémios anuais, designados «Prémio Governo de Macau», a atribuir a estudantes finalistas dos ensinos primário e secundário, dos estabelecimentos de ensino oficiais, oficializados ou particulares do Território, que se hajam distinguido durante o ano lectivo.

2. Esses prémios, em dinheiro, serão no valor de \$300,00 para os estudantes do ensino primário e de \$500,00, para os do ensino secundário, incluindo neste os ramos técnico e profissional.

Art. 2.º — 1. Em cada estabelecimento de ensino, serão atribuídos dois prémios por cada grau de ensino, primário ou secundário,

一、一九七八年五月五日簽署
上頒發。
的指示。此項獎金原則上應在學校每年傳統舉行之結業禮
第三條——為使對本法令的遵守，教育廳將編製必要
者。
成績、勤懇、品行及對學校內外活動的協助精神而選出
者。
給予獎額一名。
二、倘任何一教育階程之學生人數少於壹百人者，只
給獎額兩名；但每一教育階程必須有學生壹百人以上者方
可。
二、該項獎金為現款，分別為小學學生三百元，中學
包括技術及職業學校學生五百元。
第二條——一、對每一學校之中學或小學教育階程各
府獎金」。目的為給予本澳之官立、官制及私立學校的小
學及中學在畢業學年品學優異之畢業生。
第一條——一、設立一項每年之獎金，名為「澳門政
府獎金」。目的為給予本澳之官立、官制及私立學校的小
學及中學在畢業學年品學優異之畢業生。
使二月十七日第一／七六號國家基本法頒布之澳門組織章
程第一三條一款所賦予之權，制定如下：
又經聽取政府諮詢會意見
為着在澳門地區具有法律效力，澳門政府護理總督行
經教育廳之建議
責人選出者。
異獎係頒給各學校品學值得表揚的學生，而由各該學校負
責人選出者。

Tradução feita por

Decreto-Lei n.º 14/78/M

de 13 de Maio

Anteriormente à independência dos países República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República Democrática de S. Tomé e Príncipe, República Popular de Angola e República Popular de Moçambique, o serviço telegráfico entre Macau e esses países regia-se pelo Decreto-Lei n.º 31 422, de 26 de Julho de 1941, e era executado em trânsito pelas estações da Companhia Portuguesa Rádio Marconi (via Marconi).

Após a independência e convindo manter-se, como até aqui, o serviço telegráfico em questão;

Tendo em atenção as normas da União Internacional de Telecomunicações;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucio-

dário, com uma frequência superior a 100 alunos.

2. Quando a frequência em qualquer grau de ensino for inferior a 100 alunos, apenas será atribuído um prémio, nesse grau de ensino.

3. A direcção do estabelecimento de ensino seleccionará os alunos a premiar, tendo em vista não só o aproveitamento, mas também a assiduidade, apuro e espírito de cooperação em actividades relacionadas com a vida escolar dentro e fora da escola onde estiverem integradas.

Art. 3.º Os Serviços de Educação elaborarão as directivas necessárias para cumprimento deste diploma, tendo em atenção que em princípio os prémios deverão ser distribuídos por ocasião das festas escolares anuais que tradicionalmente costumem levar a efeito.

Assinado em 5 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

法
令

第十三／七八／M號五月十三日

Belmiro de Sousa.

nal n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O serviço telegráfico (via Marconi) entre Macau e os países República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República Democrática de S. Tomé e Príncipe, República Popular de Angola e República Popular de Moçambique passa a reger-se pelas normas da União Internacional de Telecomunicações.

Assinado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 65/78/M

de 13 de Maio

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1978:

CAPÍTULO 16.º

Serviços de Registo e Notariado Conservatória dos Registos

Despesas correntes:

Artigo 395.º — Telefones individuais	\$	108,00
Artigo 403.º — Despesas gerais de funcionamento:		
2) Comunicações	\$	68,00

Conservatória do Registo Civil

Despesas correntes:

Artigo 416.º — Despesas gerais de funcionamento:		
2) Comunicações	\$	100,00
	\$	<u>276,00</u>

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 15.º

Cadeia Central

Despesas correntes:

Artigo 377.º — Vencimentos e salários:		
1) Vencimentos	\$	<u>276,00</u>

Governo de Macau, aos 5 de Maio de 1978. — O Encarregado do Governo, *Joaquim Chito Rodrigues*.

Portaria n.º 66/78/M

de 13 de Maio

Convindo dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 14/78/M, de 13 de Maio, e estabelecer a taxa do serviço telegráfico, via Marconi, entre Macau e República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República Democrática de S. Tomé e Príncipe, República Popular de Angola e República Popular de Moçambique;

Tendo em atenção as normas da União Internacional de Telecomunicações;

Sob proposta da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. A taxa da partilha total, por palavra ordinária, do serviço telegráfico, via Marconi, entre Macau e República de

Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República Democrática de S. Tomé e Príncipe, República Popular de Angola e República Popular de Moçambique, passa a ser de 90 cêntimos do franco ouro, por palavra ordinária, sendo a quota-parte de Macau 39.5 cêntimos de franco ouro.

Governo de Macau, aos 10 de Maio de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 67/78/M

de 13 de Maio

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 18.º, artigo 466.º, n.º 5) — «Serviços de Obras Públicas e Transportes — Despesas correntes — Bens não duradouros» — Outros bens não duradouros — da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$3 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 451.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos	\$	<u>3 000,00</u>
----------------------	----	-----------------

Governo de Macau, aos 11 de Maio de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 68/78/M

de 13 de Maio

Tendo sido exposta pelos Serviços de Obras Públicas e Transportes a necessidade de lhes ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$70 000,00, nos termos dos artigos 1.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 15 de Junho de 1943, e do artigo 4.º — 4. do Decreto n.º 49 446, de 18 de Dezembro de 1969;

Considerando que os aludidos Serviços propõem, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do mencionado Decreto n.º 32 853, uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvidos os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído aos Serviços de Obras Públicas e Transportes um fundo permanente de \$70 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe dos Serviços, pelo técnico mais graduado e antigo dos mesmos Serviços e pelo chefe da Secção de Contabilidade.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos artigos 5.º a 7.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, no artigo 3.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 257/73, de 22 de Maio, e no artigo 4.º do Decreto n.º 49 446, de 18 de Dezembro de 1969, alterado pelo artigo 59.º do Decreto n.º 470/72, de 23 de Novembro.

Governo de Macau, aos 11 de Maio de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

SECRETARIA DAS RESIDÊNCIAS DO GOVERNO

Despacho n.º 33/78

Tendo a Lei n.º 9/78/M, de 15 de Abril, publicada no *Boletim Oficial* n.º 15, da mesma data, aprovado o quadro do pessoal dos serviços de carácter administrativo das Residências do Governo;

Determinando o artigo 4.º-1, alíneas *a)*, *b)* e *c)* que os actuais funcionários dos quadros do pessoal aprovados por lei das Residências do Governo transitem para os cargos, agora criados, com dispensa de visto e posse, mas com a anotação do Tribunal Administrativo;

Nos termos do artigo 68.º conjugado com a alínea *b)* do n.º 1) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda que o pessoal, a seguir relacionado, das Residências do Governo transite, a partir de 1 de Abril de 1978, para os seguintes lugares:

O fiel, Daniel Afonso da Silva Loureiro, para o lugar de fiel de 1.ª classe;

O fiel, Cassiano Pinto, para o lugar de fiel de 2.ª classe;

O escriptorário-dactilógrafo de 2.ª classe, Diamantino Bettencourt Gregório Madeira, para o lugar de fiel de 3.ª classe.

(Anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Maio de 1978).

Residência do Governo de Macau, aos 18 de Abril de 1978.
— O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Secretaria das Residências do Governo, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *José Manuel S. Ramos de Campos*, major de infantaria.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o director do Centro de Informação e Turismo, Dr. Jorge Alberto Hagedorn Rangel, reassumiu as suas funções em 9 de Maio corrente, após ter terminado a missão de serviço oficial.

— Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 430/71, de 12 de Outubro, con-

jugado com a alínea *a)* do artigo 55.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, assumiu, por substituição, a partir do dia 11 de Maio corrente, as funções de subdirector da Polícia Judiciária de Macau, o inspector, Manuel Pereira de Araújo, em virtude do impedimento do titular do lugar, Dr. Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches, ter iniciado o gozo da sua licença disciplinar.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 13 de Maio de 1978.
— O Chefe da Repartição do Gabinete, *José Manuel S. Ramos de Campos*, major de infantaria.

CONSELHO CONSULTIVO DO GOVERNO

Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Março de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Maio do mesmo ano:
Pedro Jorge Córdova — nomeado, nos termos do disposto no artigo 63.º e seguintes do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982 de 27 de Abril de 1966, para exercer, interinamente, o cargo de escriptorário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro privativo da Secretaria do Conselho Consultivo, lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 45/77/M, de 19 de Novembro, e ainda não provido. (São devidos emolumentos, na importância de \$16,00, para o Tribunal Administrativo).

Secretaria do Conselho Consultivo, aos 13 de Maio de 1978.
— O Secretário, *Ilda Quirino dos Santos Newton Parreira*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Secção de contas

Nos termos do artigo 659.º da R. A. U. se publicam os seguintes extractos dos acórdãos proferidos em:

Sessão de 24 de Abril de 1978:

RELATOR — O Vogal Chefe dos Serviços de Administração Civil:

Processo n.º 33/77 — Conta de responsabilidade do segundo-oficial, Fernando Alberto da Silva Madeira de Carvalho, pelos rendimentos do Arquivo do Registo Criminal e Policial, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 35/77 — Conta de responsabilidade do exactor, Gilberto João da Silva, na qualidade de chefe da Estação Central Telegráfica dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 38/77 — Conta de responsabilidade do segundo-oficial, Fernando Alberto da Silva Madeira de Carvalho, pela mobília, utensílios e livros do Arquivo do Registo Criminal e Policial, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 41/77 — Conta de responsabilidade do fiel de depósito e material, José António Badaraco, pelo material de consumo corrente dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 44/77 — Conta de responsabilidade do fiel de depósito e material, José António Badaraco, pelo material fixo dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 46/77 — Conta de responsabilidade do segundo-oficial, Livínia Maria Gomes da Silva, pelo material fixo da Estação Central Telefónica dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 50/77 — Conta de gerência do Centro de Recuperação Social da Polícia de Segurança Pública, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 52/77 — Conta de responsabilidade do exactor, João Baptista Chan, na qualidade de chefe da Estação Postal de 2.ª classe «Almirante Lacerda», referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 56/77 — Conta de responsabilidade do exactor, António Teixeira da Silva Marinho, na qualidade de chefe da Estação Telefone-Postal de 2.ª classe da Taipa, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 58/77 — Conta de responsabilidade do exactor, Frederico Jesus dos Passos dos Remédios, na qualidade de chefe da Estação Central Postal dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Sessão de 8 de Maio de 1978:

RELATOR — O Vogal Conservador dos Registos:

Processo n.º 32/77 — Conta de responsabilidade do primeiro-ajudante, Deolinda Maria de Assis Ho, pela mobília, utensílios e livros da Secretaria Notarial, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 34/77 — Conta de gerência da Comissão de Bolsas de Estudo, Passagens e Residências de Estudantes e de Intercâmbio Cultural, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 37/77 — Conta de responsabilidade do director, Raul Gregório da Rosa Duque, pela mobília, utensílios, livros e material didáctico da Escola Primária Oficial Luso-Chinesa «Sir Robert Hó Tung», do sexo feminino, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 42/77 — Conta de responsabilidade do primeiro-oficial, Frederico Jesus dos Passos dos Remédios, pelo material fixo da Estação Central Postal dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 45/77 — Conta de responsabilidade do técnico de 2.ª classe, Fernando José Rodrigues Jr., pelo material fixo da Estação Central Telefónica Automática dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 47/77 — Conta de responsabilidade do aspirante, João Baptista Chan, pelo material fixo da Estação Postal de 2.ª classe «Almirante Lacerda» dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 51/77 — Conta de responsabilidade do director, Alberto Lynn da Rosa Duque, pela mobília, utensílios, livros e material didáctico da Escola Primária Oficial «João de Deus» da Taipa, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 53/77 — Conta de gerência da comissão administrativa do Fundo Prisional, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 57/77 — Conta de responsabilidade do exactor, Maria Emília da Silva Nantes Reis, na qualidade de chefe da Estação Telefone-Postal de 2.ª classe de Coloane, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Processo n.º 59/77 — Conta de responsabilidade do exactor, Augusto Henriques de Almeida Madeira de Carvalho, na quali-

dade de segundo-oficial, fiel pagador dos Serviços de Correios e Telecomunicações, referente ao ano de 1976 — Aprovada.

Secretaria do Tribunal Administrativo de Macau, aos 9 de Maio de 1978. — O Secretário, *Ambrósio José Tang*. — Visto. — O Juiz-Presidente, *António Cândido da Silva Gomes*.

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Juiz-Presidente, *António Cândido da Silva Gomes*.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 9 do corrente:

Reinaldo Maria Augusto Robarts Osório, ajudante técnico de farmácia de 2.ª classe, interino, do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Saúde e Assistência de Macau, no período: de 24-10-1949 a 31-7-1951 — 1 ano, 9 meses e 8 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 2 1 15

Tempo de serviço liquidado até 31-3-1974, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 11-5-1974, conta com os aumentos legais 27 1 6

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-4-1974 a 31-3-1978 — 4 anos que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 4 9 18

TOTAL 34 — 9

António Ferreira Lagariça, professor do Ensino Primário Oficial de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço liquidado até 23-9-1972, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 2-12-1972, conta com os aumentos legais 4 10 20

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 24-9-1972 a 31-3-1978 — 5 anos, 6 meses e 8 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 6 7 15

TOTAL 11 6 5

2.º — *Para efeitos de mudança de escalão:*

Tempo de serviço liquidado até 23-9-1972, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 2-12-1972 4 4 23

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 24-9-1972 a 31-3-1978 5 6 8

TOTAL 9 11 1

Alberto Augusto Colaço Júnior, guarda de 2.ª classe n.º 251, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado, como militar: de 22-1-1973 a 9-6-1975, com os aumentos legais 3 2 9

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 11-6-1975 a 15-3-1978 — 2 anos, 9 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, equivalem a 3 10 13

TOTAL 7 — 22

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

De 22-1-1973 a 9-6-1975 e de 11-6-1975 a 15-3-1978 5 1 24

George Campos, guarda de 2.ª classe n.º 254, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como militar em Macau: de 22-1-1973 a 1-6-1975, com os aumentos legais 3 1 29

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 2-6-1975 a 15-3-1978 — 2 anos, 9 meses e 14 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, equivalem a 3 10 25

TOTAL 7 — 24

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 21-1-1973 a 15-3-1978 5 1 25

Raul da Conceição Carvalho, condutor de automóveis de 1.ª classe das Residências do Governo de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado como guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública, no período: de 21-1-1963 a 23-4-1975 — 12 anos, 3 meses e 3 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 17 1 28

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço como condutor de automóveis das Residências do Governo: de 24-4-1975 a 28-2-1978 — 2 anos, 10 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 3 5 —

TOTAL 20 6 28

Vong Tak Chak, guarda de 3.ª classe n.º 426/50, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, como guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, no período: de 13-9-1950 a 15-3-1978 — 27 anos, 6 meses e 3 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 38 6 4

Fernando António da Costa do Rosário, terceiro-escriturário contratado do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como militar em Macau, com os aumentos legais 3 1 27

Tempo de serviço prestado na Polícia Marítima e Fiscal, no período: de 2-6-1975 a 27-3-1978 — 2 anos, 9 meses e 26 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14-9-1970, equivalem a 3 11 12

TOTAL 7 1 9

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

De 22-1-1973 a 31-5-1975; de 2-6-1975 a 27-3-1978 5 2 6

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extractos de despachos

Por despacho de 18 de Abril findo, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Maio corrente:

Pedro Machado — assalariado para o lugar de condutor de automóveis de 3.ª classe do quadro assalariado permanente dos Serviços de Administração Civil de Macau, nos termos dos artigos 51.º e seguintes do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e no lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 5/78/M, de 25 de Março, e ainda não provido. (São devidos emolumentos, na importância de \$16,00, ao Tribunal Administrativo).

Por despacho de 2 do corrente, visado e anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 do mesmo mês:

António Ernesto Silveiro Gomes Martins, terceiro-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil de Macau — promovido a segundo-oficial do mesmo quadro e Serviços, nos termos do artigo 36.º do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968, conjugado com os artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na vaga resultante da promoção de João Manuel Rodrigues de Sena Fernandes a primeiro-oficial, ficando, por conseguinte, exonerado das funções de segundo-oficial, interino, para as quais fora nomeado, por despacho de 4 de Janeiro de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Janeiro de 1977, e publicado no

Boletim Oficial n.º 3, de 13 de Janeiro de 1977. (O selo devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 2 do corrente, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 do mesmo mês:

Leonel Augusto da Luz Badaraco, terceiro-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil de Macau — promovido a segundo-oficial do mesmo quadro e Serviços, nos termos do artigo 36.º do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968, conjugado com os artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na vaga resultante da promoção de Mário de Sousa Siqueira a primeiro-oficial. (O selo devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

IMPRESA NACIONAL

Extractos de despachos

Por despacho de 18 de Abril de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Maio do mesmo ano:

Luís Lau, aliás Lau Chan Po — assalariado para exercer o cargo de auxiliar de 3.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Imprensa Nacional, nos termos do artigo 52.º com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, conjugado com a alínea f) do artigo 53.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante de o auxiliar de 3.ª classe, João Baptista Chan Yok Yin, ter sido promovido a auxiliar de 1.ª classe.

Por despacho de 2 de Maio de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 do mesmo mês e ano:

Chan Ū Fu — assalariado para exercer o cargo de servente de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Imprensa Nacional, nos termos do artigo 52.º com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, conjugado com a alínea f) do artigo 53.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante de o servente de 2.ª classe, Leong Weng Keong, ter sido assalariado para o lugar de auxiliar de 3.ª classe.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, em cada um destes despachos, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Imprensa Nacional, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Administrador, *Alexandre da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 22 de Abril de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Maio do mesmo ano:

João Bosco Basto da Silva, professor, contratado, do 6.º grupo do Liceu Nacional Infante D. Henrique — exonerado do cargo de vice-reitor do mesmo estabelecimento de ensino, para que

fora nomeado por despacho de 14 de Setembro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/1975, a partir da data em que tomar posse do cargo de reitor do referido Liceu.

Por despachos de 30 de Abril de 1978:

Maria Edite da Silva, professora, contratada, do 5.º grupo do Liceu Nacional Infante D. Henrique — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Carlota Baptista Dias, auxiliar de 4.ª classe, contratada, da Biblioteca Nacional de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 30 de Abril de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Maio do mesmo ano:

Fernanda Lurdes de Carvalho, escriturário de 2.ª classe do Ensino Primário Oficial — renovada, por um ano, a partir de 23 de Maio do corrente ano, a sua nomeação interina para o cargo de amanuense de 1.ª classe da Biblioteca Nacional de Macau, ao abrigo do § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, efectuada por despacho de 30 de Abril de 1977, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Maio de 1977, publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 21 do mesmo mês e ano.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 4 de Maio de 1978, emitiu o seguinte parecer, homologado em 8 do corrente, respeitante ao terceiro-oficial desta Repartição, Mário Telmo do Espírito Santo Dias:

«Necessita de 30 (trinta) dias de licença para repouso e tratamento».

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo de Macau, de 3 de Maio corrente:

João António do Nascimento da Luz, enfermeiro de 2.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 15 de Abril findo, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Maio corrente:

Rogério Maria da Luz Badaraco, aspirante do quadro privativo administrativo dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — reconduzido no referido cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 5 de Abril findo.

Por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo de Macau, de 22 de Abril findo, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Maio corrente:

Francisco Xavier Rodrigues César, aspirante do quadro privativo administrativo dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, para que havia sido nomeado por despacho de 21 de Outubro de 1975, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Outubro de 1975, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 8 de Novembro de 1975, a partir da data em que tomar posse do cargo de fiscal de 3.ª classe da Inspeção dos Contratos de Jogos.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 4 de Maio de 1978, emitiu os seguintes pareceres, confirmados em 8 de Maio do corrente ano, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, dos Serviços de Saúde e Assistência:

Choi Kit, servente de 1.ª classe:

«Necessita de 30 (trinta) dias de licença para continuação do tratamento».

Irene Rosário da Silva Pereira, agente sanitário de 3.ª classe:

«Necessita de 30 (trinta) dias de licença para convalescença».

Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Leoncl dos Remédios*, médico-inspector.

REPARTIÇÃO DE ESTATÍSTICA

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Abril de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Maio do mesmo ano:

Alberto Rosa Constantino — assalariado para desempenhar as funções de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais desta Repartição, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar o lugar vago criado pela Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março. (É devido o emolumento de \$16,00, que será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracto de despacho

Por despacho de 10 de Abril de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 do mesmo mês e ano:

Otilia Maria Magalhães de Sousa, viúva de Joaquim Rodrigues de Sousa, que foi subchefe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, falecido em 12 de Abril de 1966 — concedida, nos termos de n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$2 894,40 anuais. Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 10 de Fevereiro de 1978, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$1 325,50, em noventa e seis prestações mensais, sendo a 1.ª de \$14,50 e as restantes de \$13,80 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do mesmo decreto.

(O encargo total desta pensão pertence a este território e tem cabimento na verba do capítulo 11.º, artigo 309.º, n.º 5 do orçamento vigente).

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Abril de 1978:

Secundino António Noronha, segundo-oficial do quadro do pessoal de exploração da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — passa a desempenhar, por acumulação com o seu actual cargo de chefe da secretaria, o de chefe da Estação Central Postal de Macau, por conveniência urgente de serviço, ao abrigo da alínea b) do artigo 55.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, enquanto durar o impedimento do segundo-oficial do mesmo quadro e Serviços, *Cecília Marinha dos Santos*, por motivo de licença da Junta de Saúde, a partir de 30 de Abril de 1978.

Por despacho de 4 de Maio de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 do mesmo mês e ano:

Alice Marques dos Santos, auxiliar de enfermagem de 2.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a diuturnidade de 10% do seu vencimento único, a partir de 1 de Maio de 1978, nos termos do disposto no artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 46/76/M, de 18 de Setembro, por contar mais de 10 anos de serviço no referido cargo, conforme portaria de 11 de Abril de 1978, sobre a liquidação do seu tempo de serviço prestado ao Estado para esse efeito publicada, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 15, de 15 de Abril de 1978. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despachos de 5 de Maio de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 10 do mesmo mês e ano:

Renelde Justo Bernardo da Silva, primeiro-oficial, interino, do quadro do pessoal de exploração da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — renovada, nos

termos do § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a validade dessa sua nomeação interina, efectuada por despacho de 7 de Maio de 1974, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 do mesmo mês e ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 20, de 18 de Maio de 1974. (É devido o emolumento de \$24,00).

Gilberto João da Silva, radiotelegrafista de 2.ª classe, interino, do quadro do pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — renovada, nos termos do § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a validade dessa sua nomeação interina, efectuada por despacho de 7 de Maio de 1974, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 do mesmo mês e ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 20, de 18 de Maio de 1974. (É devido o emolumento de \$24,00).

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 4 de Maio de 1978, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 10 do mesmo mês e ano, respeitante a Maria Madalena Alves de Sousa, dactilógrafa, contratada, do quadro do pessoal auxiliar destes Serviços:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento».

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Chefe da Repartição, substituto, *F. J. Rodrigues Jr.*

CONSERVATÓRIA DOS REGISTOS DA COMARCA DE MACAU

Por ter saído inexacto, novamente se publica o seguinte:

Extracto de despacho

Por despacho de 18 de Abril de 1978:

António José Ribeiro Jr., segundo-ajudante da Conservatória dos Registos de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Conservatória dos Registos da Comarca de Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Conservador, *José Martins Sequeira e Serpa.*

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde na sua sessão de 27 de Abril de 1978, emitiu o seguinte parecer, homologado em 4 de Maio do mesmo ano, respeitante ao primeiro-ajudante desta Conservatória, Geraldina Robarts Guerreiro:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais noventa dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Conservatória do Registo Civil, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Conservador, *Graça Maria Anaro Teixeira Barbosa Osório.*

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Abril do corrente ano, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Maio do mesmo ano:

A Hong, aliás Kong Hong, pedreiro auxiliar do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — desligado do serviço, a partir de 4 de Abril do corrente ano, para efeitos de aposentação, em virtude de ter sido julgado incapaz para o serviço por sofrer de doença grave e incurável, por parecer da Junta de Saúde de Revisão, emitido em sessão de 27 de Março findo, homologado em 4 de Abril corrente, com a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória de aposentação de Pts. \$9 207,00, calculada nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 31 anos de serviço, prestado ao Estado, de harmonia com o registo biográfico, considerando o salário único de Pts. \$940,00 do grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescida da diuturnidade referida no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

O encargo total desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 24 de Abril do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Maio do mesmo ano:

Lin Sam Foc — dispensado, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Maio do corrente ano, do cargo de cantoneiro auxiliar de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, para que foi assalariado por despacho de 14 de Janeiro do ano findo, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Fevereiro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 8, de 19 de Fevereiro de 1977.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 27 de Abril do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 4 de Maio do mesmo ano, respeitante a Américo Diogo Rodrigues Córdova, adjunto técnico de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico destes Serviços:

«Necessita de 30 (trinta) dias de licença para repouso e tratamento».

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

CENTRO DE INFORMAÇÃO E TURISMO

Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Abril de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Maio do corrente ano:

Maria Espírito Santo Guilherme, terceiro-oficial, interino, do Centro de Informação e Turismo — reconduzida no cargo de aspirante, por mais três anos, a partir de 5 de Junho do cor-

rente ano, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Por despacho de 20 de Abril de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Maio do corrente ano:

João Filipe do Sameiro Afonso Reis — renovada a sua comissão ordinária de serviço como chefe de secção do Centro de Informação e Turismo, ao abrigo do § 2.º do artigo 37.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 5 de Junho de 1978. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despachos de 27 de Abril de 1978, anotados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Maio do corrente ano:

Leonor da Conceição Inácio, arquivista do Centro de Informação e Turismo — reconduzida no mesmo cargo, por mais três anos, a partir de 5 de Junho do corrente ano, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias, aspirante do Centro de Informação e Turismo — reconduzida no mesmo cargo, por mais três anos, a partir de 5 de Junho do corrente ano, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Director do Centro, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*.

EMISSORA DE RADIODIFUSÃO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 18 de Abril de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Maio do mesmo ano:

Fátima dos Santos Poupinho, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro de pessoal contratado da Emissora de Radiodifusão de Macau — exonerada do referido lugar, para o qual transitou por despacho de 1 de Junho de 1976, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 5 do mesmo ano, a partir da data da posse do novo cargo de encarregado de 2.ª classe dos serviços gerais da Emissora de Radiodifusão de Macau, em virtude de ter sido primeira classificada no concurso para o provimento do mesmo lugar, conforme lista de classificação publicada no *Boletim Oficial*, n.º 13, de 1 de Abril do corrente ano. (É devido o emolumento, na importância de \$16,00, que será descontado na primeira folha de vencimentos).

Emissora de Radiodifusão, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Director, substituto, *Alberto Magalhães Alecrim*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extractos de despachos

Por despachos de 21 de Abril de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Maio do mesmo ano:

Lei Man — nomeado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto

do Funcionalismo Ultramarino, para exercer as funções de motorista de embarcações de 1.ª classe, assalariado, destes Serviços na vaga resultante do falecimento do titular do lugar, Moc Pac Leong.

José Wong — nomeado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, para exercer as funções de motorista de embarcações de 2.ª classe, assalariado, destes Serviços, na vaga resultante da nomeação do titular do lugar, Lei Man, para motorista de embarcações de 1.ª classe dos mesmos Serviços.

Wong Wang Ip — nomeado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71 e 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, para exercer as funções de servente de 2.ª classe, assalariado, destes Serviços, na vaga resultante da nomeação do titular do lugar, José Wong, para motorista de embarcações de 2.ª classe dos mesmos Serviços.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, em cada um destes despachos, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 21 de Abril do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Maio do mesmo ano:

Lei Man, motorista de embarcações de 2.ª classe n.º 23, do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerado do referido cargo, para que foi transitado por despacho de 8 de Abril de 1974, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Abril de 1974, e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 18, de 4 de Maio de 1974, a partir da data em que for assalariado motorista de embarcações de 1.ª classe da mesma Repartição.

José Wong, servente de 1.ª classe n.º 91, do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerado do referido cargo, para que foi transitado por despacho de 15 de Abril de 1974, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Maio de 1974, e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 22, de 1 de Junho de 1974, a partir da data em que for assalariado motorista de embarcações de 2.ª classe da mesma Repartição.

Por despacho de 21 de Abril do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Maio do mesmo ano:

Carlos Henrique de Sousa Gomes — nomeado, nos termos dos artigos 63.º e seguintes do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, interinamente, as funções de terceiro-escriturário destes Serviços, por ter sido classificado em 5.º lugar no concurso realizado em 19 de Julho de 1976, conforme lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31 de Julho de 1976, e por lhe competir nomeação, na vaga resultante da nomeação, interina, do titular do lugar, António Maria Dias Azedo, para o cargo de segundo-escriturário. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Chefe dos Serviços, *João Geraldês Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despacho de 12 de Abril de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Maio de 1978:

São nomeados os seguintes instrutores dos agentes do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, no corrente ano de 1978:

Major de infantaria, Fernando José Brandão Lopes Pinto;
Capitão de infantaria, Jorge Saraiva Parracho;
Capitão de infantaria, António Manuel Salavessa da Costa
Comandante de secção, Eduardo Celestiano dos Santos Atraca;
Comissário-chefe, Ramon Córdova;
Chefe de esquadra, Lucas Ung.

(É devido o emolumento individual de \$16,00).

Por despacho de 27 de Abril de 1978, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Maio do mesmo ano:

Lu Peng Fan, guarda de 3.ª classe n.º 294/46, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, a partir de 13 de Abril de 1978, de conformidade com a opinião da Junta de Saúde de Revisão que, em sessão de 3 de Março de 1978, homologada em 13 de Abril do mesmo ano, o julgou incapaz para todo o serviço, por sofrer de doença grave e incurável, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$11 880,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, de acordo com o seu registo biográfico, incluindo a diuturnidade de \$50,00, concedida pelo Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$940,00, do grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com as alterações constantes do decreto-lei acima indicado.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despacho de 4 de Maio de 1978, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 6 do mesmo mês e ano:

Lei Sao Heng, guarda de 3.ª classe n.º 291/46, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, de conformidade com a opinião da Junta de Saúde de Revisão que, em sessão de 10 de Abril de 1978, homologada em 17 de Abril de 1978, o julgou incapaz para o serviço por sofrer de doença grave e incurável, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$11 880,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, de acordo com o *Boletim Oficial* n.º 42, de 15 de Outubro de 1977, incluindo a diuturnidade de \$50,00, concedida pelo Decreto-Lei n.º 36/76, de 18 de Agosto, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$940,00, do grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a nova redacção dada pelo decreto-lei acima indicado.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despacho de 4 de Maio de 1978, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 10 do mesmo mês e ano:

Rafael Guilherme Castilho, guarda de 3.ª classe n.º 429/50, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço para efeitos de aposentação, a partir de 13 de Abril de 1978, nos termos dos artigos 239.º, 429.º e n.º 2.º do artigo 430.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 49 165, de 2 de Agosto de 1969, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$11 880,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, de acordo com o seu registo biográfico, incluindo a diuturnidade de \$50,00, concedida pelo Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$940,00, do grupo «V», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com as alterações constantes do decreto-lei acima indicado.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despachos de 8 de Maio de 1978:

Domingos Fernandes do Rosário, chefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado gerente de rancho e tesoureiro da Comissão Administrativa do Centro de Recuperação Social, a partir de 1 de Maio de 1978, com direito à gratificação prevista na alínea b) do artigo 1.º da Portaria n.º 25/76, de 31 de Janeiro, em substituição do chefe de esquadra, Domingos Fernandes Sabugueiro, que é exonerado a partir da mesma data.

Chan Peng Sam, guarda de 2.ª classe n.º 330/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado para o cargo de graduado de serviço da secção A do Centro de Recuperação Social, a partir de 1 de Maio de 1978, com direito à gratificação prevista na alínea b) do artigo 1.º da Portaria n.º 25/76, de 31 de Janeiro, em substituição do guarda de 2.ª classe n.º 747/75, Aureliano António Ritchie, que é exonerado a partir da mesma data.

Lei Ka Pou e Peter Xavier, respectivamente, guardas de 2.ª e 3.ª classe n.ºs 611/65 e 518/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeados para exercer os cargos de mestre-de-obras e de capataz do Centro de Recuperação Social, a partir de 1 de Maio de 1978, com direito às gratificações previstas na alínea b) da Portaria n.º 25/76, de 31 de Janeiro.

Declaração n.º 24/78

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sessão de 24 de Abril de 1978, emitiu o seguinte parecer, homologado em 4 de Maio do mesmo ano, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 426/50, Vong Tak Chak, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para o serviço por sofrer de doença grave e incurável».

Declaração n.º 25/78

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 4 de Maio de 1978, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 4 do mesmo

mês e ano, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Subchefe de esquadra n.º 47/57, Francisco Mota Cruchinho:

«Necessita de 30 (trinta) dias de convalescença».

Subchefe de esquadra n.º 322/56, Américo dos Santos Lopes:

«Necessita de 30 (trinta) dias de licença para convalescença».

Guarda de 1.ª classe n.º 484/51, José da Conceição Casimiro Lopes:

«Necessita de 30 (trinta) dias de licença para continuar o tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 290/63, Lei Meng Pok:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Guarda de 3.ª classe n.º 643/66, Ku Kam Iu:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Guarda de 3.ª classe n.º 732/75, Lei Iun:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila*, major de infantaria c/CCEM.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 8 de Maio de 1978:

Roque da Luz, guarda de 1.ª classe n.º 110, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e Hong Kong, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

Acácio Arnaldo Augusto de Assis, guarda de 1.ª classe n.º 148, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e Hong Kong, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

Lai Seng, guarda de 2.ª classe mecânico n.º 7, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e Hong Kong, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

Wu Io Chin, guarda de 3.ª classe n.º 458, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e Hong Kong, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

Chan In Heng ou Chim Yan Shin, aliás Yin Chow, guarda de 3.ª classe n.º 459, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e Hong

Kong, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara:

Que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 27 de Abril de 1978, emitiu o seguinte parecer, homologado em 28 do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 422, Ung Choi:

«Necessita de mais 30 (trinta) dias de licença para tratamento».

— Que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 4 de Maio de 1978, emitiu o seguinte parecer, homologado em 4 de Maio do corrente ano, respeitante ao subchefe n.º 31, Abílio Lopes das Neves:

«Necessita de mais 30 (trinta) dias de licença para continuar o tratamento».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Comandante, *José Faustino Ferreira Júnior*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Abril de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Maio do mesmo ano:

São nomeados para instrutores e monitores para as várias instruções a ministrar ao pessoal do Corpo de Bombeiros, para o ano de 1978:

Instrutores

Pessoal do Comando das F. S. M.:

Capitão de engenharia, Carlos Cardoso Alves.

Pessoal do Corpo de Bombeiros:

Comandante, Rogério Francisco de Paula de Assis;

Chefe, Rui Vasco de Jesus César;

Chefe, José da Silva Martins;

Chefe, interino, Artur Miguel Jorge;

Subchefe, Feliciano Maria da Silva.

Monitores

Pessoal do Corpo de Bombeiros:

Subchefe, Eduardo Rosário de Sequeira;

Subchefe, Orlando Rodrigues;

Subchefe, João Maria da Rocha;

Subchefe, Mário José da Rocha;

Subchefe, Palmiro Augusto de Sousa do Rosário;

Subchefe, António Lam Amada;

Subchefe, interino, Lai Kun Iu;

Bombeiro de 3.ª classe n.º 77/350, Marcos José dos Reis.

(É devido o emolumento individual de \$16,00, que será pago por desconto no primeiro vencimento).

Por despachos de 4 de Maio de 1978, anotados pelo Tribunal Administrativo em 6 do mesmo mês e ano:

Alexandrino Rogério Carion, bombeiro de 3.ª classe n.º 49/333, provisório, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos no actual cargo, a partir de 19 de Junho de 1978, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Ló Chi Hong, bombeiro de 3.ª classe n.º 59/335, provisório, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos no actual cargo, a partir de 19 de Junho de 1978, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Chiang Kam Seong, bombeiro de 3.ª classe n.º 46/336, provisório, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos no actual cargo, a partir de 19 de Junho de 1978, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Corpo de Bombeiros de Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 17 de Abril de 1978, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Maio do mesmo ano:

Vong Kai Pó, agente-auxiliar de 2.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 444.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, em virtude de ter sido julgado incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável, por parecer da Junta de Saúde de Revisão, homologado por despacho de 17 de Março de 1978, sendo-lhe fixada a seguinte pensão:

Pensão provisória anual de Pts: \$10 815,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 35 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo a diuturnidade de Pts: \$50,00, concedida pelo Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$980,00 do grupo «U» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com as alterações constantes do decreto-lei acima indicado.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$16,00 ao Tribunal Administrativo).

Por despacho de 4 de Maio de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 do mesmo mês e ano:

Francisco António de Oliveira Mourato, agente de 1.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau — exonerado das funções de chefe de brigada, substituído, da mesma, a partir de 2 de Maio de 1978, data em que o proprietário do lugar, chefe de brigada, Telmo da Conceição Sequeira, reassumiu as suas funções.

Por despacho de 16 de Março de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Maio do mesmo ano:

Carlos Alberto do Nascimento Veloso, segundo classificado no concurso a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 10, de 11 de Março de 1978 — nomeado, provisoriamente, aspirante do quadro privativo da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida a Madeu Babaji Tari. (São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo na importância de \$16,00).

Por despachos de 13 de Abril de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Maio do mesmo ano:

Plácido Timóteo Carion Júnior, chefe de brigada da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeado, nos termos da alínea a) do artigo 55.º, n.º 2 do artigo 56.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 59.º do mesmo diploma, para exercer, por substituição, as funções de subinspector da mesma Polícia Judiciária, a partir de 2 de Maio de 1978, e enquanto durar o impedimento do proprietário do lugar, Albano da Conceição Augusto Cabral.

(É devido o emolumento de \$24,00 ao Tribunal Administrativo).

Francisco António de Oliveira Mourato, agente de 1.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeado, nos termos da alínea a) do artigo 55.º e n.º 2 do artigo 56.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 59.º do mesmo diploma, para exercer, por substituição, as funções de chefe de brigada da mesma Polícia Judiciária, a partir de 2 de Maio de 1978, e enquanto durar o impedimento do proprietário do lugar, Plácido Timóteo Carion Júnior.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Subdirectoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Subdirector, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Aviso

Para os devidos efeitos se faz saber que as provas do concurso de promoção a primeiro-oficial do quadro de secretaria dos Serviços de Administração Civil, terão lugar no próximo dia 29 de Maio corrente, numa das dependências da Repartição dos mesmos Serviços, das 9,00 às 13,00 horas, perante o seguinte júri nomeado por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 9 de Maio corrente:

PRESIDENTE: Dr. Augusto Pires Estrela, intendente administrativo.

VOGAIS: Francisco Xavier da Silva Rodrigues, chefe de secretaria distrital;

Dr. Fernando Lynn da Rosa Duque, administrador de concelho.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: António Ernesto Silveiro Gomes Martins, segundo-oficial, interino.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 10 de Maio de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Kam Kuai Chan requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Tong Chan Vá, que foi guarda de 4.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Maio de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Celeste Fátima Hó requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Lourenço Liu, que foi desenhador dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Maio de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Mok Kam Lán requerido o subsídio de Natal deixado pelo seu falecido marido, Sou Peng Pang, que foi guarda de 4.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, devem todos os que se julgam

com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Repartição, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 11 de Maio de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de 2.ª classe.

Anúncio

Em conformidade com o despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 27 de Abril findo, se anuncia que se acha aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, entre indivíduos do sexo masculino, para o provimento de um lugar de oficial de diligências do quadro do pessoal contratado destes Serviços.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura devidamente reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador do Território e entregue nestes Serviços, nos termos do artigo 37.º da Portaria n.º 2 567, de 1 de Outubro de 1938, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, sujeito ao imposto do selo da taxa de \$10,00, além do selo do papel, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa de origem;
- b) Não ter idade inferior a 21 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e Arquivo de Identificação que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento de admissão ao concurso, os seguintes documentos comprovativos:

- Possuírem o 2.º grau de instrução primária; e
Conhecimento prático da língua chinesa — dialecto cantonense — atestado pela Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

Além dos documentos acima mencionados, cada um dos concorrentes, quando for expressamente avisado, deverá fazer a entrega de documentos comprovando mais o seguinte:

- a) Cidadania portuguesa de origem;
- b) Não ter idade inferior a 21 anos;
- c) Aptidão física;
- d) Idoneidade civil;
- e) Capacidade profissional;
- f) Declaração a que se refere o artigo 80.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- g) Bilhete de identidade.

A classificação dos candidatos admitidos é feita, sucessivamente, pela ordem seguinte:

- a) Os que tenham exercido as funções de oficiais de diligências, tenham melhores informações e, em seguida,

- em caso de igualdade de informações, os que tenham exercido o lugar durante maior período de tempo;
- b) Os que, no Território, por mais de um ano hajam exercido quaisquer outras funções públicas com boas informações;
- c) Os que possuam maiores habilitações literárias;
- d) Os que tenham cumprido os deveres militares;
- e) Os naturais do Território.

Em caso de igualdade de condições preferirão sempre os candidatos que no Território tenham família constituída e, em seguida, os que nela tenham pais, filhos ou irmãos residentes.

O concurso é válido por 18 meses, contados da data da publicação da classificação dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Maio de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

**Resumo do movimento do Cofre Geral deste território a cargo da Filial do Banco Nacional Ultramarino,
como Caixa do Tesouro, no mês de Abril de 1978**

Saldo do mês anterior	—	\$ 106 593 812,01	
Receta do mês	Própria da Fazenda {	No território	\$ 12 179 780,70
		Por jogo de contas com o Ministério	—
			\$ 12 179 780,70
	Por operações de tesouraria {	No território	\$ 5 212 375,36
Por jogo de contas com o Ministério		\$ 68 147,00	
		\$ 5 280 522,36	
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional de Macau	\$ 100 000,00	\$ 100 000,00	
		\$ 124 154 115,07	
Despesa do mês	Própria da Fazenda {	No território	\$ 7 928 688,40
		No Ministério	—
			\$ 7 928 688,40
	Por operações de tesouraria {	No território	\$ 3 562 781,50
		No Ministério	\$ 144 407,66
			\$ 3 707 189,16
Transferido {	Para o Ministério — por jogo de contas	—	—
	Em valores selados e fiscais {	Para a Metrópole	—
		Para a repartição concelhia	\$ 381 000,00
		\$ 381 000,00	
		\$ 12 016 877,56	
Saldo para o mês seguinte — No Banco	—	—	\$ 112 137 237,51
DESENVOLVIMENTO DO SALDO			
Mas como as contas do livro 16.º acusam nesta data os saldos seguintes:			
c/c com os depósitos judiciais	\$ 37 131,15		
c/c com os depósitos orfanológicos	\$ 16 185,75		
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes	\$ 1 910,73		
cc/cc de diversos depósitos	\$ 10 220 838,72		
		\$ 10 276 066,35	
c/c com o tesoureiro geral pelos valores selados e fiscais	—		
		\$ 37 653 864,00	
		\$ 47 929 930,35	
Resulta que nesta data:			
É o saldo a favor da Fazenda de	—	—	\$ 64 207 307,16

Repartição dos Serviços de Finanças de Macau, em 6 de Maio de 1978. — Elaborado por *Alberto Santos*, aspirante — Verificado. — O Chefe da Secção, *Mário Lemos*, chefe de secção. — O Chefe dos Serviços, *Francisco Freire Garcia*, director de Finanças de 2.ª classe.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

CAIXA ECONÓMICA POSTAL

**Balancete das operações realizadas no mês
de Abril de 1978**

Discriminações	Números	Importâncias
Depósitos:		
Em cadernetas existentes	176	\$ 519 959,38
Em cadernetas emitidas durante o mês	1	\$ 7 500,00
TOTAL	177	\$ 527 459,38
Reembolsos pagos durante o mês	218	\$ 648 397,03
Juros recebidos durante o mês	—	\$ 23 561,20
Juros pagos durante o mês	—	\$ 21,50
Cadernetas em circulação — Saldo da conta «Titulares»	2 097	\$5 569 444,90
Valores totais da Caixa:		
Em dinheiro	—	\$ 76 979,65
Em depósitos no Banco Nacional Ul- tramarino	—	\$2 058 302,73
Em imóveis	—	\$ 240 449,10
Em móveis e utensílios	—	\$ 43 301,50
Em empréstimos hipotecários	—	\$ 260 371,00
Em empréstimos por declaração de dívida	—	\$ 137 276,00
Em adiantamentos a funcionários	—	\$4 038 587,38
Em adiantamentos para compra de casas	—	\$ 847 559,34
Em empréstimos especiais	—	\$ 15 026,00
Em acções	—	\$ 159 100,00
TOTAL	—	\$7 876 952,70
Fundo de reserva	—	\$1 214 279,07
Fundo disponível	—	\$ 335 267,90
Fundo de conservação e reparação de imóveis	—	\$ 86 266,38
Reembolsos totais	4	\$ 4 378,50

Macau, 5 de Maio de 1978. — O Encarregado de Contabilidade, *Alberto Remígio dos Santos*. — O Gerente, *Frederico Jesus dos Passos dos Remédios*. — Visto. — A Comissão Administrativa, *Fernando José Rodrigues Júnior* — *Artemisia Maria dos Santos* — *Renelde Justo Bernardo da Silva*. — Visto. — O representante dos Serviços de Finanças junto da C. A., *Américo da Silva Leong Monteiro*.

(Custo desta publicação \$ 47,20)

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Aviso**

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Cham Bing-Sun, de nacionalidade chinesa, morador no 5.º andar-C do prédio n.º 36, da Av. da República, requer autorização, para a instalação em Macau, no prédio n.º 7 «A» da Travessa da Fábrica, do estabelecimento industrial de lavandaria e tinturaria, a denominar-se «Tak Seng», em chinês, «Tak Seng Sai Im Chong» e, em inglês, «Tak Seng Laundry», que, segundo a tabela a que

se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes emanações, fumos nocivos e inquinação das águas.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 13 de Maio de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

(Custo desta publicação \$21,80)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Lista**

De harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 17.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos, publica-se a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso público de provas práticas para o provimento por noneação de três lugares de auxiliar de obras públicas de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau:

1. Alexandre Lopes Monteiro;
2. Bernardino Lau do Rosário;
3. Carlos Alberto Sales do Rosário;
4. Carlos Eugénio da Silva;
5. Chin Jeu Shing;
6. Francisco Xavier Lay;
7. Francisco Y Alves;
8. Fernando Garibaldi Pinto Morais Jr.;
9. Guilherme Vitorino Paulo;
10. João António Carion;
11. João Francisco Bernardino de Oliveira;
12. João de Oliveira;
13. Jorge Acácio do Nascimento da Luz;
14. José Maria de Jesus dos Santos;
15. Luís Gonzaga Tam, aliás Tam Kuok Chu;
16. Mário Carlos Alberto;
17. Mário Gustavo Sales do Rosário;
18. Numa Narciso Nunes;
19. Rogério Ferreira da Silva Monteiro;
20. Roque Au;
21. Roque Rui Xavier Hy.

Nos termos do disposto no § 2.º do artigo 17.º do citado regulamento, os interessados podem, no prazo de 20 dias, contados da data da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 24 de Abril de 1978. — O Júri, *Tito Lívio Pereira da Costa Matos*, presidente — *António F. Nunes dos Santos Teixeira*, vogal — *António Francisco Xavier*, vogal — *Ivone Clara dos Santos*, secretário, sem voto.

CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**Lista de classificação final**

De harmonia com o disposto no artigo 33.º do Regulamento de Admissão e de Promoções da Polícia de Segurança Pública de Macau, aprovado pela Portaria n.º 27/77/M, de 26 de Fevereiro,

se publica, a seguir, a classificação final dos candidatos ao concurso de promoção a comissário:

Chefe de esquadra, Fernando de Oliveira Morais	16,31 valores	1.º
Chefe de esquadra, Álvaro António Matias da Silva	16,28 valores	2.º
Chefe de esquadra, José Ferreira Martins	15,39 valores	3.º
Chefe de esquadra, Eleutério da Silva Casado	Excluído	
Chefe de esquadra, António Máximo do Rosário	Excluído	
Chefe de esquadra, Domingos Fernandes Sabugueiro	Excluído	

(Homologada por despacho do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 4 de Maio de 1978).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 9 de Maio de 1978. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila*, major de infantaria c/CCEM.

b) Conhecimentos gerais do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que digam respeito a:

1. Deveres e direitos dos funcionários;
2. Disciplina dos funcionários; e
3. Funcionamento dos serviços (incluindo sigilo, correspondência e expediente);

c) Da Reforma Administrativa Ultramarina, na parte relativa aos Corpos Administrativos, designadamente:

Funcionamento das Câmaras Municipais (Art.ºs 489.º a 499.º);
Secretaria dos Corpos Administrativos (Art.ºs 520.º a 531.º);
Contabilidade (Art.ºs 639.º a 641.º);

d) Prova dactilográfica com a duração de 20 minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas;

e) Prova de conversação em cantonense, durante 10 minutos.

Macau, Paços do Concelho, aos 10 de Maio de 1978. — O Presidente do Leal Senado, substituto, *Chui Tak Kei*.

(Custo desta publicação \$ 59,00)

LEAL SENADO DE MACAU

Anúncio

1. O Leal Senado de Macau faz público que, em conformidade com a deliberação camarária de 9 de Maio corrente, se acha aberto, pelo prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* de Macau, concurso de provas práticas entre indivíduos e habilitados com o exame final do curso primário ou habilitação equivalente, para o preenchimento de vagas de terceiro-escriturário do quadro do pessoal contratado deste Leal Senado, cuja validade será de dois anos, a contar da data da publicação da classificação final dos candidatos.

2. A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido ao presidente do Leal Senado e entregue na secretaria, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

3. No mesmo requerimento, deverão os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Não ter idade inferior a 18 anos;
- b) Número de bilhete de identidade, data e arquivo de identificação que o emitiu.

4. Deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso certidão das suas habilitações literárias.

5. O candidato que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

6. São condições de preferência em igualdade de circunstâncias, o maior tempo de serviço prestado ao Leal Senado e maiores habilitações literárias.

O programa das provas práticas a realizar pelos candidatos constará do seguinte:

- a) Redacção de uma nota ou ofício, sobre assunto simples de expediente normal;

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Anúncio

Faz-se público que, na secretaria da Câmara Municipal das Ilhas, se aceitam propostas até às 12,00 horas do dia 9 de Junho p. f. para o fornecimento de uma viatura de recolha de lixo para os serviços deste Corpo Administrativo, nas condições estabelecidas no caderno de encargos que se encontra patente na Câmara Municipal das Ilhas e no Leal Senado de Macau, onde pode ser consultado todos os dias úteis dentro das horas do expediente.

Taipa, Secretaria da Câmara Municipal das Ilhas, aos 4 de Maio de 1978. — O Presidente da Câmara Municipal, *Francisco Maria Dias*, administrador de concelho.

一九七八年五月四日
海島市政廳長迪雅士
可。特此佈告
門市政廳查閱有關資料均
日辦公時間前來本廳或澳
有意標投者，可於每
九日十二時截止。
標投垃圾車一架，至六月
本廳由即日起，接受
佈告

(Custo desta publicação \$ 27,40)

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAU

Concurso público n.º 1

Anúncio

Faz-se público que se realizará, na sala das sessões deste Instituto de Assistência Social, no dia 16 de Junho próximo, pelas 11,00 horas, o concurso público para o fornecimento de géneros alimentícios a esta Provedoria, durante o 2.º semestre de 1978.

As condições e demais cláusulas estão patentes neste Instituto e poderão ser consultadas pelos interessados dentro das horas do expediente.

As propostas para o referido fornecimento deverão ser entregues ao presidente da Mesa da Provedoria, no local, dia e horas, acima mencionados.

Instituto de Assistência Social, em Macau, aos 3 de Maio de 1978. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

澳門社會福利處佈告
第一號開投
茲定於一九七八年六月十六日上午十一時在本處會議室舉行開投，招人承辦供應本處一九七八年度下半年需用之糧食。
投承條件及其他規定存本處，於辦公時間任人到閱。
有關暗票應在上開指定地點、日期及時間遞交本處委員會主席。
一九七八年五月三日
處長彼莉絲

Tradução feita por

António Xavier

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DE KARATE — DO «OBUKAN»

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º A Associação de Karate-Do «Obukan» com sede em Macau, é uma agremiação que se dedica fundamentalmente ao ensino de arte marcial do Karate, e bem ainda a prática do desporto como meio de promoção física dos seus associados, proporcionando-lhes os meios a tanto necessários.

Art. 2.º A associação rege-se pelos presentes estatutos, sendo alheia a manifestações de carácter político ou religioso.

Art. 3.º — 1. Para a consecução dos seus objectivos esta Associação proporcionará aos seus associados os meios necessários, devendo para isso:

a) Manter na própria sede uma academia e estabelecer um ou mais centros para os seus filiados prosseguirem na aprendizagem e prática de Karate como arte de autodefesa;

b) Participar, sempre que for conveniente, nos torneios locais, nacionais e internacionais de Karate quando for devidamente convidada pelas organizações reconhecidas pelos sectores do organismo oficial.

2. A orientação dos centros filiais para a prática de Karate é confiada a um ou mais instrutores escolhidos pelos associados.

CAPÍTULO II

Sócios

Art. 4.º Os sócios desta associação classificam-se em:

- a) Efectivos;
- b) Honorários.

Art. 5.º São considerados efectivos, os sócios que fornecem à associação os seus rendimentos ordinários.

Art. 6.º — 1. São considerados sócios honorários, os indivíduos que tenham prestado relevantes serviços à agremiação e que a Assembleia Geral, sob proposta da Direcção, entenda dever distinguir com esse título.

2. Os sócios honorários também têm direito a voto.

Art. 7.º Os sócios honorários não são obrigados ao pagamento da jóia e quota. Contudo, se manifestarem desejo de contribuir com qualquer importância mensalmente, para os fundos da associação, a Direcção terá de aceitar essa contribuição, ficando a cobrança consignada como receita por quota.

CAPÍTULO III

Da admissão, eliminação e readmissão dos sócios

Art. 8.º — 1. A admissão dos sócios efectivos far-se-á mediante proposta firmada por qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos e pelo próprio, em impresso especial fornecido pela associação, devendo as propostas serem afixadas na sede da associação, pelo espaço de 7 dias, findos os quais serão submetidas a aprovação da Direcção.

2. Tratando-se de membros com menos de 18 anos, os impressos serão acompanhados da autorização dos respectivos pais ou encarregados de educação.

3. Não poderão ser admitidos ou readmitidos como sócios os indivíduos que tenham sido afastados de qualquer outra agremiação por motivos indignos ou que, por qualquer forma, hajam concorrido para diminuir a reputação e crédito da associação, e bem assim os que tenham sido condenados judicialmente por crime de uso indevido de arte marcial, ou a que

corresponda pena maior ou por casos que a moral pública repudia.

4. No caso de admissão indevida, de qualquer indivíduo nas condições referidas no número anterior, deve, logo que o facto se apure pela Direcção, ser instaurado processo sumário tendente ao afastamento que se impõe.

Art. 9.º O membro que se atrasar na quotização por tempo superior a um trimestre, e que convidado pela Direcção, poremcrito, para satisfazer o seu compromisso o não faça no prazo de 7 dias, será eliminado.

Art. 10.º Excepcionalmente, a eliminação de um membro por motivos alheios ao expresso nestes estatutos só se poderá tornar efectiva por deliberação da Assembleia Geral e desde que a proposta dessa eliminação conste da respectiva «ordem do dia».

Art. 11.º São motivos para a eliminação de qualquer membro:

a) Condenação judicial por motivos contra a moral pública, indicados em 3 do artigo 8.º;

b) Ter praticado acção que possa comprometer a associação, prejudicando esta no seu prestígio e interesses;

c) Apreciação verbal ou escrita, por forma incorrecta, capciosa ou injuriosa, de quaisquer actos praticados pelos dirigentes, atletas ou massa associativa;

d) Promoção de desprestígio da associação ou da sua ruína social pela discórdia estabelecida entre os seus membros ou por propaganda contra a colectividade.

Art. 12.º — 1. A readmissão dos sócios eliminados no artigo 9.º dos presentes estatutos far-se-á por meio de carta dirigida à Direcção, ficando os interessados sujeitos, na sua readmissão, ao pagamento das quotas ou outros compromissos em débito que ocasionaram a sua eliminação.

2. O pagamento será feito de uma só vez ou no máximo de seis prestações quando para tal existam motivos justificativos que a Direcção apreciará.

CAPÍTULO IV

Dos deveres e direitos dos sócios

Art. 13.º São deveres dos sócios:

a) Cumprir os estatutos da associação, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção e restantes órgãos directivos, assim como os regulamentos internos;

b) Efectuar, com regularidade, até ao dia 15 de cada mês, o pagamento de todos os encargos obrigatórios ou contraídos, respeitantes ao mês anterior, e contribuir por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da associação;

c) Aceitar e desempenhar activa e gratuitamente os cargos para que forem eleitos ou nomeados e intervir por forma construtiva nas reuniões da Assembleia Geral;

d) Concorrer nas manifestações internas ou externas das suas actividades.

Art. 14.º São direitos dos sócios:

a) Frequentar a sede e demais dependências da associação;

b) Assistir às festas organizadas pela associação nas condições que forem estabelecidas;

c) Frequentar os cursos que haja e nas condições estabelecidas e concorrer, quando forem indicados por quem de direito, às provas em que a associação se faça representar;

d) Participar nas Assembleias Gerais conforme o disposto nos presentes estatutos;

e) Eleger e ser eleito ou nomeado para cargos da associação ou para seus representantes junto de quaisquer organismos;

f) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos previstos no artigo 26.º dos presentes estatutos;

g) Propor para membro ao abrigo dos presentes estatutos, todo o indivíduo que o deseje;

h) Solicitar da Direcção a suspensão do pagamento de quotas, passado que seja um ano de associado, comprovado devidamente o seu pedido, sendo somente motivos de deferimento a ausência do Território, doença que o impossibilite de angariar meios de subsistência ou desemprego temporário comprovado;

i) Sugerir, por escrito, à Direcção quaisquer medidas que julguem de interesse para a associação e apresentar, em termos correctos, as suas reclamações no livro próprio para reclamações e alvitre.

CAPÍTULO V

Da administração, receitas e despesas

Art. 15.º — 1. Os fundos da associação são constituídos pelas quotas dos membros, produtos das propinas de treinos e exames, subsídios e quaisquer outras receitas legalmente autorizadas.

Constituem receitas ordinárias:

a) As jóias, quotas e quaisquer outras receitas normais de carácter geral;

b) Os rendimentos das secções recreativas da associação;

c) Os rendimentos de todas as provas ou festas promovidas pela associação.

2. Constituem receitas extraordinárias:

a) Os donativos em dinheiro;

b) Quaisquer receitas que de momento se torne necessário angariar para fazer face às despesas extraordinárias e imprevistas.

Art. 16.º — 1. As despesas ordinárias e extraordinárias da associação deverão cingir-se às verbas inscritas no orçamento.

2. As propostas que dêem origem a despesas extraordinárias deverão ter a aprovação prévia do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI

Corpos gerentes e das eleições

Art. 17.º A associação realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal.

Art. 18.º Os corpos gerentes são eleitos em reunião ordinária da Assembleia Geral, ou qualquer reunião extraordinária, cuja ordem do dia inclua essa eleição e isto sempre que se verifique demissão colectiva ou da maioria dos seus membros.

Art. 19.º A duração do mandato dos cargos dos corpos gerentes é de um ano, sendo permitida a reeleição.

Art. 20.º As eleições para os corpos gerentes são feitas por escrutínio secreto e por maioria de votos e o presidente da mesa da Assembleia Geral fixará, uma vez homologada a eleição, o dia e a hora, para a entrega e posse dos cargos dos corpos gerentes a qual deverá efectuar-se no prazo máximo de 7 dias.

Art. 21.º — 1. São condições para ser eleito para qualquer dos lugares dos corpos gerentes:

a) Ter mais de 18 anos de idade;

b) Ser membro activo por período superior a um ano, sem interrupção e no pleno gozo dos seus direitos;

c) Não ter sofrido qualquer condenação por pena maior, nem ter falta disciplinar como membro da associação.

2. O membro que tiver sido punido em qualquer pena disciplinar não pode ser eleito para os cargos dos corpos gerentes nem ser nomeado para qualquer outro cargo, sem que haja decorrido o prazo de um ano sobre o cumprimento da respectiva pena.

CAPÍTULO VII

Assembleia Geral

Art. 22.º A Assembleia Geral é a reunião de todos os membros no pleno uso dos seus direitos, expressamente convocados para esse fim, pela mesa, por meio de circular ou aviso. A circular é afixada na porta da sede da associação com 7 dias de antecedência.

Os sócios honorários, quando ali estejam, podem participar nas assembleias gerais, mas com direito a voto. (Ver artigo 6.º alínea a).

Art. 23.º Para a Assembleia Geral poder funcionar, em primeira convocação, é necessário que compareça a maioria dos membros com direito a voto, podendo, em segunda convocação, funcionar com qualquer número de membros.

1. As decisões da Assembleia Geral ficarão registadas num livro de «actas».

2. Qualquer assunto estranho à ordem do dia, será tratado antes de encerrada a sessão.

3. A Assembleia Geral, dentro dos limites destes estatutos, é soberana nas suas funções e resoluções e só ela é que pode propor ao Governo de Macau a alteração e a revogação destes estatutos.

Art. 24.º A mesa da Assembleia Geral compor-se-á de um presidente, um vice-presidente e um secretário, e dos respectivos substitutos, eleitos em Assembleia Geral.

Art. 25.º — 1. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente na 1.ª quinzena do mês de Fevereiro de cada ano, para a apresentação, discussão e votação do relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se em seguida à eleição dos novos corpos gerentes.

2. Finda a reunião da Assembleia Geral e dentro de 7 dias seguintes, o presidente da mesma comunicará, obrigatoriamente por escrito, ao Conselho de Educação Física, para efeitos de homologação, o resultado das eleições.

Art. 26.º — 1. A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando requerido pela Direcção, Conselho Fiscal,

ou por um grupo de 10 membros no pleno uso dos seus direitos.

2. A Assembleia Geral convocada nos termos do número anterior funciona com a comparência de todos os requerentes, devendo especificar-se, no pedido da convocação, os motivos da mesma.

Art. 27.º As propostas que importem alteração dos estatutos da associação, serão sempre admitidas quando apresentadas pela Direcção e quando apresentadas por qualquer associado, só poderão ser admitidas se obtiverem o voto favorável da maioria dos membros presentes.

Art. 28.º Compete à Assembleia Geral:

a) Discutir, alterar os regulamentos que lhe sejam propostos pelos membros, e votar os Estatutos de Obukan;

b) Eleger os corpos gerentes, conferir-lhes posse através do seu presidente e exonerar os mesmos;

c) Apreciar os actos dos corpos gerentes da Direcção e do Conselho Fiscal, aprovando ou rejeitando os relatórios, balancetes e contas da Direcção;

d) Proclamar membros honorários, mediante proposta da Direcção;

e) Conceder louvores aos membros pelos serviços prestados à Associação de Karate-Do «Obukan»;

f) Aplicar penas previstas nos presentes estatutos;

g) Deliberar sobre todos os assuntos respeitantes à associação, que sejam submetidos a sua apreciação;

h) Apreciar e resolver os recursos ou reclamações que lhe forem presentes;

i) Fixar e alterar a importância de jóias, quotas e outras quaisquer contribuições dos membros;

j) Deliberar sobre a dissolução da associação.

Art. 29.º Os modelos de bandeira e insignia da associação deverão ficar registados no Conselho de Educação Física.

Art. 30.º Ao presidente da Assembleia Geral incumbe rubricar as folhas de todos os livros da associação e assinar os competentes termos de abertura e encerramento dos mesmos.

CAPÍTULO VIII

Da Direcção

Art. 31.º 1. — A associação será dirigida pela Direcção composta de um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro, dois vogais e um conselheiro, eleitos em Assembleia Geral.

2. Para a Direcção serão eleitos cinco suplentes, para substituição dos respecti-

vos efectivos que se afastem temporariamente ou definitivamente dos trabalhos.

Art. 32.º À Direcção colectivamente compete:

a) Dirigir, administrar e zelar pelos interesses da associação, impulsionando o progresso de todas as suas actividades;

b) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e os regulamentos votados por deliberação da Assembleia Geral;

c) Admitir os membros e propor à Assembleia Geral a proclamação de membros honorários;

d) Punir os membros dentro da sua competência e propor à Assembleia Geral a pena de expulsão devidamente fundamentada;

e) Requerer ao presidente da Assembleia Geral a convocação da mesma;

f) Representar, escolher ou nomear representantes para todo e qualquer acto oficial em que a associação tenha de figurar;

g) Organizar o orçamento de «Receitas e Despesas» e o relatório anual da associação para ser presente a discussão e votação da Assembleia Geral ordinária, com o parecer do Conselho Fiscal;

h) Facultar ao exame do Conselho Fiscal os livros de escrituração e todos os documentos, sempre que lhe sejam pedidos;

i) Nomear comissões desportivas e actividades sociais e subcomissões que julgar necessárias para o desenvolvimento das mesmas actividades;

j) Propor à Assembleia Geral a fixação ou alteração das jóias, quotas e quaisquer outras contribuições dos membros;

l) Suspender os membros considerados no n.º 3, do artigo 8.º dos presentes estatutos, não podendo o período de suspensão ir além da decisão da Assembleia Geral, e eliminar os referidos membros se as conclusões do processo a que alude o mesmo número lhes forem desfavoráveis;

m) Procurar manter, com o Conselho de Educação Física e outras agremiações as melhores relações para prestígio da associação e progresso das actividades desportivas e sociais.

Art. 33.º A Direcção é solidariamente responsável pelos seus actos e resoluções e os seus membros são responsáveis individualmente pelos praticados no exercício das suas funções especiais que lhe tenham sido cometidos, mas cessará toda a responsabilidade logo que a Assembleia Geral sancione os mesmos actos ou resoluções.

Art. 34.º A Direcção por convocação do seu presidente reúne ordinariamente uma

vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quantas as necessidades da associação o exigirem. As resoluções são válidas por maioria dos votos e são inscritas por actas no livro respectivo, assinadas por todos os membros presentes às reuniões.

Art. 35.º Ao presidente compete:

a) Presidir às reuniões da Direcção com direito a voto e dirigir todas as actividades internas e externas da associação, assinar todas as correspondências dirigidas a entidades oficiais e visar os balanços e documentos de despesas;

b) Convocar as sessões da Direcção;

c) Representar a associação em actos oficiais;

d) Assinar os termos de posse de todas as comissões, secções desportivas de karate e subcomissões nomeadas pela Direcção;

e) Assinar os diplomas e cartões de identidade juntamente com o secretário;

f) Assinar cheques, ordens de pagamento e outros documentos de tesouraria, juntamente com o tesoureiro.

Art. 36.º Ao vice-presidente compete:

Substituir o presidente, em todos os seus impedimentos ou ausências temporárias.

Art. 37.º Ao secretário compete:

a) Ter a seu cargo todo o serviço de secretaria e arquivo, os registos de inscrições dos membros e de exames e as fichas individuais dos membros instruendos;

b) Arrecadar e depositar em lugar seguro os rendimentos da associação;

c) Escrever o movimento financeiro ou mandá-lo fazer por pessoa da sua confiança, mas sob a sua responsabilidade;

d) Assinar os recibos de jóias e quotas e os respeitantes a quaisquer outras receitas;

e) Conferir o volume das quotas em poder dos cobradores verificando o estado de pagamento dos membros e tomando as providências necessárias para o exacto cumprimento do disposto no artigo 9.º dos presentes estatutos;

f) Assinar cheques e ordens de pagamento, juntamente com o presidente e fiscalizar a cobrança dos rendimentos;

g) Apresentar às primeiras sessões mensais o balancete do movimento financeiro do mês anterior o qual poderá ser consultado pelos sócios sempre que o desejem;

h) Organizar os balanços anuais e demonstrações das contas da receita e despesa da associação;

i) Satisfazer as despesas autorizadas;

j) Informar toda a correspondência da tesouraria que deva ser presente às reuniões da Direcção;

1) Ter em dia o inventário da associação.

Art. 38.º Aos vogais compete coadjuvar os trabalhos dos restantes membros da Direcção e substituir qualquer deles nos seus impedimentos.

Art. 39.º — 1. O conselheiro-técnico, que é um instrutor-chefe, responsabilizar-se-á pelas actividades de ordem técnica, especialmente, treinos, exames, torneios, competições, selecção de elementos representativos da associação.

2. Os membros instruídos, graduados em «cinto preto», poderão quando solicitados, coadjuvar nos trabalhos de ensino.

CAPÍTULO IX

Do Conselho Fiscal

Art. 40.º — 1. O Conselho Fiscal compõe-se de um presidente, um secretário, um relator, respectivamente, eleitos em Assembleia Geral.

2. O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros ou quando solicitado pela Direcção.

Art. 41.º — 1. Ao Conselho Fiscal compete:

a) Fiscalizar os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar com regularidade as contas e a escrituração dos livros da tesouraria;

c) Apresentar à Assembleia Geral ordinária o seu parecer sobre o orçamento, o relatório e contas e outros actos administrativos da Direcção;

d) Reunir ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, quando o seu presidente o julgar necessário.

2. É facultativa a presença dos membros do Conselho Fiscal às reuniões da Direcção, salvo quando convocados pelo respectivo presidente, a rogo da Direcção para sessões em conjunto.

Art. 42.º Das reuniões do Conselho Fiscal serão sempre lavradas, pelo secretário do mesmo, actas no livro respectivo, as quais serão assinadas pelos membros presentes.

CAPÍTULO X

Da disciplina

Art. 43.º — 1. As penalidades a aplicar aos membros da Associação que infringi-

rem os estatutos e regulamentos internos, são as seguintes:

- a) Admoestação;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão dos direitos de membros por um ano;
- d) Suspensão até seis meses;
- e) Expulsão.

2. A aplicação de qualquer das penas de suspensão não isenta o membro da obrigatoriedade do pagamento das respectivas quotas durante o período em que estiver suspenso. Em caso de falta de pagamento das quotas, a suspensão só cessará depois de liquidadas as quotas em débito.

3. As penalidades previstas nas alíneas a), b) e c) deste artigo são da competência da Direcção e nas alíneas d) e e) da competência da Assembleia Geral, com base e n proposta fundamentada da Direcção.

4. Nenhuma penalidade pode ser aplicada sem que da ocorrência que originar o procedimento seja levantado um auto, que, uma vez instruído, servirá de base à extracção da nota de culpa, de que o membro arguido será notificado para efeito de, nos sete dias seguintes, deduzir a sua defesa, oferecendo até três testemunhas e quaisquer documentos úteis à mesma.

5. O membro definitivamente punido pela Direcção, que não respeitar a penalidade imposta, incorre numa das penas das alíneas d) e e) deste artigo, aplicáveis mediante proposta fundamentada da Direcção.

6. Das decisões da Direcção que aplicarem as penas das alíneas a), b) e c), haverá recurso para a Assembleia Geral da Associação.

Art. 44.º Há sempre o direito para o membro punido de, passado um ano sobre a aplicação das penalidades das alíneas d) e c) do artigo 43.º dos presentes estatutos, pedir a revisão do seu processo, desde que invoque para tanto a existência de novos elementos de prova que constituam justas presunções da sua inocência.

Art. 45.º É da competência da Direcção a jurisprudência disciplinar respeitante a atletas em actividade.

Art. 46.º O membro, que causar à associação prejuízo de qualquer espécie, é responsável pela correspondente indemnização.

CAPÍTULO XI

Dissolução da associação

Art. 47.º — 1. A duração da Associação de Karate-Do «Obukan» é ilimitada e a sua dissolução só pode ser autorizada em Assembleia Geral, devidamente convocada

para esse fim.

2. No caso da dissolução, a Assembleia Geral pronunciará quanto ao destino a dar aos bens e valores que constituem o património da associação.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Art. 48.º Os indivíduos que pertencem aos corpos gerentes da Associação de Karate-Do «Obukan» (Ako) não podem, sob pena de expulsão, negociar, directamente ou por interposta pessoa, com a associação ou qualquer dos clubes filiais.

Art. 49.º As insígnias da associação serão no que constar no desenho em anexo.

A Associação de Karate-Do «Obukan», em Macau, aos 20 de Fevereiro de 1978. — Pela Associação, *Luis A. N. Nunes, Amadeu J. Borges.*



(Custo desta publicação \$635,50)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 28 de Abril de 1978, lavrada a folhas 16v. e seguintes do livro n.º 86-A para escrituras diversas do primeiro cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, pelos outorgantes: Au Ieong Ieng, doméstica, natural de San Vui, China, e seu marido P'un Chiu Lün, empregado comercial, natural de Chong San, China, ambos residentes na Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 31, desta cidade; Lau Yuen Mee ou Lau Ün Mei, natural de San Vui, China, e seu marido Yeung Sing ou Ieong Seng, natural de Chong San, China, ambos comerciantes e residentes na Avenida da Amizade, n.º 209-A, desta cidade; Chan Tai, casada, comerciante, natural de Chong

San, China, com outorga e consentimento do seu marido Lei Peng Hong ou Lee Bing Hung, operário, natural de Fá Ün, China, ambos residentes no Pátio Francisco António, número um, primeiro andar, desta cidade; Yeung Kam Fay ou Ieong Kam Fai, casado, comerciante, natural de Chong San, China, e residente em Hong Kong; Yeung Wai Yung ou Ieong Wai Iong, comerciante, natural de Chong San, China, e seu marido Loi Kuok Ün, aliás Kwok Gwan, operário, natural de Burma, ambos residentes na Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 80, 4.º andar, desta cidade, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Vestuário I Fong, Limitada» e, em chinês, «I Fong Chai I Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Almirante Lacerda, números catorze e dezasseis, r/c, tardoz.

§ único

Poderá a gerência estabelecer e manter sucursais em qualquer localidade quando assim o entender.

2.º

O seu objecto é a manufactura de peças de vestuário e de todas as actividades relacionadas, incluindo exportação e importação das mesmas.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se da data da presente escritura.

4.º

O capital social é de \$350 000,00, ou sejam Esc: 1 750 000 \$00 dividido em 8 quotas, que foram integralmente subscritas em dinheiro pelos sócios, nas seguintes proporções: 2 quotas de \$75 000,00, equivalente cada uma a Esc: 375 000 \$00 e com direito a 1 500 votos, subscritas pelos sócios Au Ieong Ieng e P'un Chiu Lün; 2 quotas de \$50 000,00, equivalente cada uma a Esc: 250 000 \$00 e com direito a 1 000 votos, subscritas pelos sócios Lau Yuen Mee ou Lau Ün Mei, e Yeung Sing ou Ieong Seng; e 4 quotas de \$25 000,00, equivalente cada uma a Esc: 125 000 \$00 e com direito a 500 votos, subscritas pelos sócios Chan Tai, Yeung Kam Fay ou Ieong Kam Fai, Yeung Wai Yung ou Ieong Wai Iong, e Loi Kuok Ün, aliás Kwok Gwan.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios.

5.º

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos, quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade.

§ único

A sociedade, porém, gozará de direito de preferência que, não podendo ou não querendo exercer, pertencerá aos sócios individualmente. Se mais de um sócio pretender usar desse direito, será a quota cedenda dividida entre os sócios na proporção das suas quotas ou conforme entre si for combinado.

6.º

No caso de falecimento de qualquer sócio e enquanto a respectiva quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros que eles entre si escolham.

7.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, pertencem a dois gerentes que serão dispensados de caução e poderão ou não perceber uma remuneração a fixar pelos sócios.

§ único

São desde já nomeados para gerentes os sócios Au Ieong Ieng e Yeung Wai Yung ou Ieong Wai Iong.

8.º

Para a sociedade ficar obrigada, basta que os respectivos actos e documentos sejam em nome dela assinados por qualquer um dos gerentes.

9.º

Para a realização de levantamento em dinheiro bem como para a movimentação, a débito, das contas bancárias da sociedade, são necessárias as assinaturas de ambos os gerentes.

10.º

Em caso algum se obrigará a sociedade em fiança, abonação de letras a favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

11.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

12.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzidos os cinco por cento para constituir o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

13.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas pelo gerente mediante carta registada, com a antecedência, pelo menos, de quinze dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

14.º

Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Macau, 8 de Maio de 1978. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

(Custo desta publicação \$172,10)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 5 de Maio de 1978, lavrada a folhas 64 e segs. do livro n.º 92-C para escrituras diversas do primeiro cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, pelos outorgantes: um) Chan Dick Fei ou, conforme a romanização, Chan Tek Fei, casado com Ieong Man I, aliás Lídia Ieong, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua Formosa, número quinze-A, primeiro andar, desta cidade; dois) João Tam, aliás Tam Kuok Va, casado com Ch'an In Fong, de nacionalidade portuguesa e residente no Pátio da Sé, número quatro, terceiro andar, desta cidade; e três) Ho Yuen King, ou conforme a romanização, Ho Iün Keng, casado, de nacionalidade chinesa e residente na Rua da Ribeira do Patane, número cento e oito, desta cidade, todos comerciantes e naturais de Macau, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento e Construção

Dat Son, Limitada», e em chinês, «Dat Son Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede nesta cidade, na Rua de S. Domingos, número dez, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o lugar da sede, bem como estabelecer sucursais onde entender conveniente.

2.º

O seu objecto é o exercício da indústria de construção e o comércio de imobiliários, podendo a sociedade dedicar-se a outros negócios, mediante deliberação dos sócios em assembleia geral.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos desde a data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalente a Esc: 300 000 \$00, e corresponde à soma das três quotas iguais dos sócios, cada uma no valor de \$20 000,00, equivalentes a Esc: 100 000 \$00, com direito a 400 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, a qual se reserva o direito de preferência.

6.º

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele incumbe a todos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes, sendo necessária a assinatura de todos os gerentes para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos.

§ 1.º

Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda especialmente as seguintes: a) a alienação por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso de móveis ou imóveis sociais; b) a confissão, desistência e transacção sobre pleitos, dúvidas ou questões em que a sociedade seja interessada, bem como o compromisso em árbitros; c) a aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos; e d) a contracção de empréstimo mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

§ 2.º

Para os actos de mero expediente é suficiente a intervenção de apenas um dos gerentes.

§ 3.º

Poderão ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade e os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

9.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de quinze dias, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único.

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

No omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Macau, 8 de Maio de 1978. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

(Custo desta publicação \$ 136,00)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 28 de Abril de 1978, lavrada a folhas 21 e segs. do livro n.º 86-A para escrituras diversas do primeiro cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, pelos outorgantes: Tám Cheong Veng, natural de Cantão, China; Tám Cheong Ho, natural de Cantão, China; e Tám Ün Cheong, natu-

ral de Nam Hoi, China, todos solteiros, maiores, comerciantes, de nacionalidade chinesa e residentes na Rua da Ribeira do Patane, n.º 5, desta cidade, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação «Companhia de Artigos de Automóvel Shun Heng, Limitada», em inglês, «Shun Heng Co. Ltd» e, em chinês, «Son Heng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Sidónio Pais n.ºs 11 a 13-C.

§ único

A gerência poderá instalar e manter sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, especialmente a venda de artigos de automóveis.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos, a partir da data da presente escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$150 000 00 ou sejam Esc: 750 000 \$00, dividido em três quotas de \$50 000,00, equivalente cada uma a Esc: 250 000 \$00, com direito a 1 000 votos, pertencendo uma a cada sócio.

5.º

O capital social poderá ser aumentado, uma e mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

6.º

A cessão total e parcial de quota fica dependente do consentimento da sociedade, a qual se reserva o direito de preferência que pertencerá, não querendo ou não podendo ela legalmente exercê-lo, aos sócios individualmente.

7.º

No caso de falecimento de qualquer sócio e enquanto a quota estiver indivisa

ou não for adjudicada a um herdeiro, os respectivos direitos sociais poderão ser exercidos em comum por um só herdeiro do sócio falecido que eles entre si escolham, não se permitindo a intervenção de estranhos sem aprovação da assembleia geral.

8.º

Esta sociedade não se dissolverá nem pela vontade, nem pela interdição ou falecimento de um dos sócios, só o podendo ser, por resolução dos sócios reunidos em assembleia geral.

9.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente, e no impedimento deste, a um subgerente que serão dispensados de caução e poderão ou não perceber uma remuneração a fixar pelos sócios.

§ 1.º

São desde já nomeados para o exercício do cargo de gerente, o sócio Tám Cheong Veng, e para o de subgerente, o sócio Tám Cheong Ho.

§ 2.º

Para que a sociedade fique obrigada, basta que os respectivos actos e contratos ou documentos sejam em nome dela assinados pelo gerente.

10.º

Em caso algum se obrigará a sociedade em fiança, abonações de letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

11.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

12.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzidos os cinco por cento para constituir o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

13.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas pelo gerente mediante carta registada, com a antecedência, pelo menos, de sete dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

14.º

Em todo o omissivo regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Macau, 8 de Maio de 1978. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

(Custo desta publicação \$ 145,10)

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 50/76/M, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1976. — (REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO) — \$ 0,30.
- ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.
- ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR, (Diploma Legislativo n.º 13/72) — \$ 0,20.
- ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — \$ 0,20.
- ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.
- ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.ºs 1, 2 e 3 — \$ 0,50 cada — 2.ª Série — Volume I — N.ºs 3 e 6 — \$ 0,50 cada.
- ARQUIVOS DE MACAU: 3.ª Série — Vol. I — N.ºs 1 a 5 de 1964 — Vol. II — N.ºs 1 a 6 de 1964 — Vol. III — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. IV — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. V — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VI — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. VIII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. IX — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. X — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. XI — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XII — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XIII — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XIV — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XV — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVI — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XVIII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XIX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XXI — N.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXII — N.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXIII — N.ºs 1 a 4 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 e 2 de 1975 — Vol. XXIII — N.ºs 1 a 6 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 a 6 de 1975 — Vol. XXV — N.ºs 1 a 6 de 1976 — Vol. XXVI — N.ºs 1 a 5 de 1976 — Vol. XXVII — N.ºs 1 a 6 de 1977 — Vol. XXVIII — N.ºs 1 a 6 de 1977 — Custo de cada exemplar — \$ 3,00.
- CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$ 0,20.
- CADASTRO PARA REGISTO DOS AUTOMÓVEIS DO ESTADO — \$ 2,00.
- CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRENSA NACIONAL — \$ 1,50.
- CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.
- CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.
- CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.
- CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.
- CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARIANA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.
- CÓDIGO DAS EXECUÇÕES FISCAIS — \$ 1,50.
- CÓDIGO LOCAL DE SINAIS DE TEMPESTADE (montado em cartão) — \$ 0,50.
- IDEM, (folhas avulsas) — \$ 0,20.
- DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.
- DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 7,50
Cartonado \$ 6,00
(Formato escolar)
Encadernado em marroquim \$ 20,00
Cartonado \$ 17,00
- DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:
(Formato escolar)
Um grosso volume de 1866 páginas — \$ 35,00.
(Formato de algibeira)
Encadernado em marroquim \$ 14,00
Cartonado \$ 12,00
- DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.
- IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.
- IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.
- DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.
- DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.
- DIPLOMA ORGÂNICO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA — \$ 1,00.
- ESTATUTO ORGÂNICO DE MACAU — \$ 2,00.
- ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA PROVÍNCIA DE MACAU — \$ 1,50.
- EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.
- FOLHA DE SERVIÇO (caderneta) (artigo 114.º do E. F. U.) — \$ 3,00 cada.
- FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.
- GUIA MODELO B — \$ 0,10.
- INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.
- ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.
- JOGO ILÍCITO E USURA NOS CASINOS — \$ 2,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA — \$ 1,50.
- LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.
- LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.
- LEI ORGÂNICA DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 2,00.
- LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.
- METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.
- MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESAS, pelo Rev. Chantre António Ngan:
1.º volume — \$ 1,00.
Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume) — \$ 1,50.
Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 2,00.
Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — \$ 1,00.
Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 5,00.
Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.
Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.
- NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — \$ 1,00.
- NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.
- ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.
- PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 4,00.
- REGIMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO — \$ 1,00.
- REGIME PENAL DAS SOCIEDADES SECRETAS — \$ 2,00.
- REGULAMENTAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS VOGAIS DOS CONSELHOS LEGISLATIVOS DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS — \$ 0,60.
- REGULAMENTO DO ENSINO INFANTIL — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO LUSO-CHINÊS — \$ 2,50.
- REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DE MACAU — \$ 0,60.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR — (CHINÊS) — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA OCUPAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRENOS DO ESTADO — \$ 1,90.
- REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉCTRICAS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.
- REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA SECÇÃO DE APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇAS DE MACAU, DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SELO — (tradução em chinês) — \$ 0,80.
- REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.
- REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DOS BAIRROS SOCIAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DA REPARTIÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES — \$ 1,50.
- REGULAMENTO DAS OFICINAS NAVAIS — \$ 1,00.
- REGULAMENTO DE ADMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS — \$ 1,50.
- REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL (CHINÊS) — \$ 3,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL — \$ 4,00.
- REGULAMENTO DO IMPOSTO PROFISSIONAL (CHINÊS) — \$ 4,00.
- SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO — \$ 0,30.
- SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 2,00.
- TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 6,40

正毫四元六銀價張本

IMPrensa NACIONAL DE MACAU